



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

Victor Hugo Molina

**O Sistema Brasileiro de Precedentes e o Manual de Padronização de Ementas
(Recomendação n. 154/2024, do Conselho Nacional de Justiça):** riscos e benefícios para a
aplicação de precedentes judiciais

Florianópolis

2024

Victor Hugo Molina

O Sistema Brasileiro de Precedentes e o Manual de Padronização de Ementas
(Recomendação n. 154/2024, do Conselho Nacional de Justiça): riscos e benefícios para a
aplicação de precedentes judiciais

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal de Santa Catarina como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Caetano Dias Corrêa
Coorientador: Me. Felipe Cidral Sestrem

Florianópolis

2024

Ficha de identificação da obra

Molina, Victor Hugo

O Sistema Brasileiro de Precedentes e o Manual de Padronização de Ementas (Recomendação n. 154/2024, do Conselho Nacional de Justiça) : riscos e benefícios para a aplicação de precedentes judiciais / Victor Hugo Molina ; orientador, Caetano Dias Corrêa, coorientador, Felipe Cidral Sestrem, 2024.

74 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Processo Civil. 3. Manual de Padronização de Ementas. 4. Fundamentação das decisões. 5. Sistema Brasileiro de Precedentes. I. Corrêa, Caetano Dias. II. Sestrem, Felipe Cidral. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.



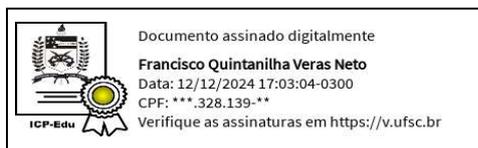
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
Coordenação de TCC**

Victor Hugo Molina

**O Sistema Brasileiro de Precedentes e o Manual de Padronização de Ementas
(Recomendação n. 154/2024, do Conselho Nacional de Justiça: riscos e benefícios para a aplicação de precedentes judiciais**

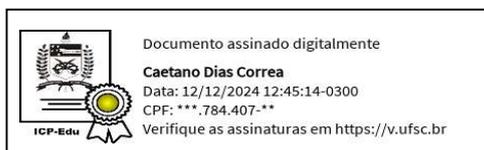
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

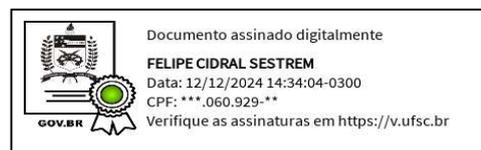


Coordenação do Curso

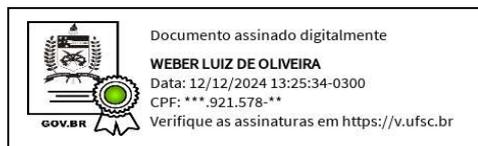
Banca examinadora



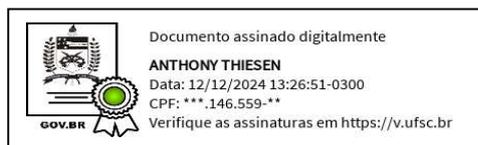
Prof. Caetano Dias Corrêa
Orientador



Me. Felipe Cidral Sestrem
Coorientador



Dr. Weber Luiz de Oliveira
(Doutor – Univali / Mestre – PPGD/UFSC)



Anthony Thiesen
(Mestrando – PPGD/UFSC)

Florianópolis, 2024.

Dedico este trabalho à memória da minha avó, Ilma Appel da Rosa (pop. Nega), fonte da força e do carinho que me trouxeram até aqui.

AGRADECIMENTOS

Em 2020, quando fui aprovado para ingressar na Universidade Federal de Santa Catarina, confesso que já estava decidido a estudar em outra instituição, na minha cidade natal. Afinal, depois de ter decidido trocar o curso de Engenharia Aeroespacial pelo curso de Direito, certamente já estava confuso o suficiente para ainda cogitar me mudar para a capital do Estado. Ledo engano, pois decidi enfrentar esse desafio e ingressar na UFSC, a melhor escolha que já fiz.

Pela honra de estar em uma das melhores universidades do país e por ter me tornado um amante insaciável do Direito, serei sempre grato à UFSC. Até logo!

Nos últimos cinco anos, tive ainda o privilégio de conviver e aprender com pessoas absolutamente formidáveis, as quais não poderia deixar de prestar o meu agradecimento.

Ao meu orientador, Prof. Caetano Dias Corrêa, agradeço não somente por ter aceitado orientar brilhantemente este trabalho, como também por ter me dado a inesquecível oportunidade de o auxiliar, como monitor, a fazer aquilo que um dia sonho em fazer: dar aulas de processo civil. Ao meu coorientador, Felipe Cidral Sestrem, por também ter aceitado esse desafio e por ser um exemplo do entusiasmo que se espera de um jurista quando fala da área à qual dedica seus estudos.

Ao meu pai, William Fernandes Molina, por despertar em mim o interminável e magnífico desejo da docência, e à minha mãe, Suguí Molina, por ser sinônimo da resiliência que espero carregar comigo em todos os momentos da minha vida. A ambos, pelo irredutível incentivo para que eu sempre siga os meus sonhos. Sem vocês, eu não estaria aqui!

Ao meu irmão, Ryan Exequiel Molina, e à minha cunhada, Fabíola Tuany Groh, por me inspirarem a tomar desafios e viver a vida com leveza.

À minha namorada, Hanna Floriani Schneider, pelo intransigente apoio e compreensão durante a elaboração deste trabalho e por me fazer enxergar Florianópolis com ainda mais amor.

A toda a minha família, pela confiança e apoio em todos os momentos da minha vida e, em especial, nos últimos cinco anos.

Ao Grupo de Estudos e Competição de Processo Civil (GECPC-UFSC), o qual formei, participei e presidi desde o momento em que voltei para Florianópolis, no ano de 2022, até o fim da minha graduação, agradeço por me tornar um amante da disciplina e por motivar diariamente os meus estudos.

A todos os integrantes do GECPC, por fazerem o melhor projeto do Direito UFSC acontecer. Por todos, cito os meus caros amigos e amigas Aimée Rubick, André Prazeres, Cassiano Hasselmann, Erick Castro, Leonardo de Oliveira, Letícia Zardo, Luiz Nogueira, Maria Eduarda da Mota, Marcio Cesar do Nascimento, Pietro Nogueira, Sofia Cerveira, Tamy Roque, Theo Rosenau e Tiago Nunes. Em especial, ainda, agradeço à minha melhor amiga, Maria Fernanda de Almeida, também integrante do grupo, por ter dividido a tribuna da 6ª Competição Brasileira de Processo comigo e por não ter medido esforços para, diariamente, gerir o GECPC e me apoiar em absolutamente todas as ocasiões.

Ao meu colega de casa, Andrei Klabunde, pela fiel parceria nesses 2 anos morando em conjunto e por estar do meu lado nos momentos mais difíceis.

Aos meus tios-avós, Leandro e Nadir Fernandes, por terem me acolhido em sua casa e acompanhado toda a minha trajetória na universidade.

Aos amigos da sala de aula, Brenda Lais Santos, Brenda Pinho, Eduarda Alves, Laura Kloppel, Luciane Broering, Lívia Nogueira, Pedro Lemos e Thiago Bertoldi, pelo prazer inenarrável de enfrentar todo o curso de graduação em conjunto.

Aos profissionais da Vianna Hoffmann Advocacia, da Visconti Advocacia, do Gabinete do Juiz Federal Dr. Gilson Jacobsen e do Gabinete do Deputado Estadual Napoleão Bernardes, pelos inúmeros ensinamentos e pela oportunidade de auxiliar, ainda que minimamente, no desenvolvimento de uma Justiça e de um país mais justos.

A todos os amigos que, infelizmente, não pude citar nesse breve excerto, por estarem ao meu lado nessa jornada.

Muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os riscos e benefícios que a Recomendação n. 154/2024, do Conselho Nacional de Justiça, e o seu Manual de Padronização de Ementas representam para o sistema brasileiro de precedentes. Este documento, constante no anexo II da Recomendação, elaborado pelo CNJ e pelo Supremo Tribunal Federal, foi amplamente noticiado por estes órgãos e por diversos tribunais brasileiros como um novo marco para a melhoria do referido sistema, para a simplificação da linguagem jurídica, para a utilização de inteligência artificial no direito e para a catalogação de julgados. Contudo, a hipótese trazida é de que, embora tenha méritos no sentido de tentar explicitar os fatos que envolvem o caso que foi decidido, o Manual representa um risco de proliferação do uso inadequado de precedentes obrigatórios e não obrigatórios, em razão da criação indiscriminada de teses jurídicas e da simplificação exacerbada do direito. Para verificar esse objetivo, é utilizado o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica na doutrina processualista brasileira e análise documental de diversos atos normativos e do próprio Manual. São explorados conceitos fundamentais sobre o sistema de precedentes, a função das ementas e os problemas relacionados à fundamentação das decisões judiciais no Brasil. Ao fim, foi possível confirmar a hipótese trazida, pois, ainda que de fato possam existir benefícios relacionados à catalogação dos julgados e, conseqüentemente, ao uso da inteligência artificial, há graves riscos decorrentes da presença dos elementos das razões de decidir e da tese na ementa-padrão.

Palavras-chave: processo civil; sistema brasileiro de precedentes; ementas; fundamentação decisória; Manual de Padronização de Ementas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the risks and benefits posed by the Recommendation No. 154/2024 of the National Council of Justice and by its Case Headnotes Standardization Manual for the Brazilian precedent system. This document, included in Annex II of the Recommendation, was prepared by the Council and the Federal Supreme Court. It has been widely publicized by these bodies and various Brazilian courts as a new milestone for improving the precedent system, simplifying legal language, incorporating artificial intelligence into law, and cataloging case law. However, the hypothesis presented here is that, although it has merits in seeking to clarify the facts surrounding the decided case, the Manual poses a risk of proliferating the inappropriate use of binding and non-binding precedents due to the indiscriminate creation of legal theses and the excessive simplification of law. To achieve this objective, the deductive method was employed, involving bibliographic research in Brazilian procedural doctrine. Also, a documentary analysis of various normative acts and the Manual itself was held. Fundamental concepts regarding the precedent system, the role of case headnotes, and problems related to the legal reasoning of judicial decisions in Brazil were explored. In the end, the hypothesis was confirmed: despite potential benefits related to the cataloging of case law and, consequently, the use of artificial intelligence, there are significant risks arising from the inclusion of the elements related to the holding and the legal theses in the standardized case headnotes.

Keywords: civil procedure; Brazilian precedent system; case headnotes; judicial reasoning; Case Headnotes Standardization Manual.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil — Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
IA	Inteligência Artificial
local.	Localizador ou localização para documentos eletrônicos (conforme ABNT NBR 10520/2023)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 NOÇÕES E PREMISSAS BÁSICAS SOBRE O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES.....	16
2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	16
2.1.1 Precedentes e enunciados de súmula.....	16
2.1.2 Teses jurídicas (ou teses de julgamento).....	17
2.1.3 <i>Ratio decidendi</i>	19
2.1.4 <i>Obiter dictum</i>	20
2.1.5 Jurisprudência.....	21
2.1.6 Distinção (<i>distinguishing</i>).....	21
2.1.7 Superação (<i>overruling</i>).....	22
2.2 AS TRADIÇÕES JURÍDICAS E O DIREITO BRASILEIRO.....	23
2.3 O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES.....	25
2.4 DEVERES INSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS QUANTO AO SISTEMA.....	29
3 EMENTAS DE ACÓRDÃOS E O PROBLEMA DA NÃO FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS.....	33
3.1 CONCEITO E FUNÇÃO DAS EMENTAS.....	33
3.1.1 Ementa não é precedente, nem jurisprudência, nem <i>ratio decidendi</i>	35
3.2 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E O PROBLEMA DA MERA REPRODUÇÃO DE EMENTAS.....	36
3.2.1 Breves considerações sobre a fundamentação das decisões.....	36
3.2.2 A fundamentação com base em precedentes e a ausência de fundamentação de que tratam os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC.....	38
3.2.3 A mera reprodução de ementas como expressão do uso inadequado de precedentes e da ausência de fundamentação de decisões judiciais.....	40
4 O MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE EMENTAS (RECOMENDAÇÃO N. 154/2024, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA).....	45

4.1 DAS DIRETRIZES PARA PADRONIZAÇÃO DE EMENTAS AO MANUAL: UM BREVE HISTÓRICO.....	45
4.2 O PAPEL DAS RECOMENDAÇÕES DO CNJ E A REGULAÇÃO DAS EMENTAS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	46
4.3 ANÁLISE DO MANUAL: RISCOS E BENEFÍCIOS PARA O SISTEMA DE PRECEDENTES.....	49
4.3.1 Cabeçalho ou indexação, caso em exame e questão em discussão.....	50
4.3.2 Razões de decidir.....	53
4.3.3 Dispositivo e tese.....	55
4.3.4 Legislação e jurisprudência relevantes citadas.....	57
4.3.5 Orientações gerais da redação das ementas.....	58
4.4 CRÍTICA ÀS PREMISSAS E À TÉCNICA DO MANUAL.....	59
4.4.1 Quanto à catalogação dos julgados e à utilização da inteligência artificial..	59
4.4.2 Quanto à melhoria do sistema de precedentes e à simplificação do direito..	60
5 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

No dia 13 de agosto de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 154, a qual recomenda a todos os tribunais do país a adoção de um modelo padronizado de ementas, nomeado como ementa-padrão. O ato normativo contém, no seu anexo II, o Manual de Padronização de Ementas, que, por sua vez, tem como autores o CNJ e o Supremo Tribunal Federal e detalha como deve se dar a formatação e o conteúdo das ementas judiciais. Este documento tem sido amplamente divulgado por portais de notícias e pelos próprios tribunais brasileiros como um novo marco para melhoria do sistema de precedentes, simplificação da linguagem jurídica, utilização de inteligência artificial no direito e catalogação de julgados.

A Recomendação, embora não tenha caráter vinculante, possui grande influência por emanar do órgão central de planejamento do Poder Judiciário, e vem ganhando um contexto de maior relevância na medida em que diversos ministros do STF, do STJ e magistrados por todo o Brasil têm a utilizado sistematicamente.

Ocorre que, tratando-se de um novo marco para redação das decisões judiciais, e considerando que a ementa deve estar presente em todos os acórdãos, nos termos do art. 943, § 1º, do CPC, é preciso ter um olhar atento para os objetivos expostos no Manual com o fim de verificar se estão sendo cumpridos ou se, pelo contrário, está-se diante de um risco ao sistema brasileiro de precedentes.

Dessa noção, decorre a pergunta que este trabalho pretenderá responder: quais são os riscos e os benefícios que o Manual de Padronização de Ementas oferece ao sistema brasileiro de precedentes, especialmente no que tange à aplicação de precedentes judiciais obrigatórios e não obrigatórios?

Essa temática merece atenção, tendo em vista o impacto que possui na fundamentação das decisões judiciais. É que os magistrados, muitas vezes, limitam-se à mera transcrição de ementas como elemento suficiente para expressar a sua motivação, algo amplamente contestado pela doutrina processualista brasileira.

Além disso, a produção científica relacionada especificamente às ementas precisa ser revisitada para que se entenda a sua real função, tendo em vista que a quantidade de estudos nessa área não é tão expressiva se comparada àquela relacionada à fundamentação decisória e aos precedentes judiciais.

Ao responder ao problema exposto, a hipótese que se pretenderá demonstrar é que, ainda que tenha méritos no sentido de tentar explicitar os fatos que envolvem o caso que foi decidido, o Manual representa um risco de proliferação do uso inadequado de precedentes obrigatórios e não obrigatórios, em razão da criação indiscriminada de teses jurídicas e da simplificação exacerbada do direito.

Para alcançar esse objetivo, será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo-se de premissas e noções básicas sobre precedentes judiciais e sobre ementas de decisões, para, então, encontrar conclusões específicas, com base na análise bibliográfica de doutrinas do direito processual civil e na análise documental de legislações — dentre as quais, vários atos normativos do CNJ e dos tribunais brasileiros — e de precedentes que utilizam o novo padrão de ementas. Ainda, realizar-se-á um diagnóstico detalhado acerca do Manual de Padronização de Ementas em si.

O trabalho, portanto, será dividido em três seções.

Em um primeiro momento, serão estabelecidas algumas noções básicas e premissas sobre o sistema brasileiro de precedentes, elencando-se conceitos fundamentais, notadamente dos próprios precedentes, dos enunciados de súmula, das teses jurídicas, da *ratio decidendi*, dentre outros elementos. Não haverá, contudo, qualquer pretensão de se esgotar os complexos e profundos temas trazidos, os quais são objeto de obras jurídicas específicas. O objetivo dessa primeira seção será estabelecer as bases sobre as quais se fundará o presente trabalho, de modo que seja possível analisar o texto sem se questionar qual conceito se está empregando a determinado elemento.

Ainda nesse primeiro momento, analisar-se-á as tradições jurídicas e o direito brasileiro, bem como a existência do sistema brasileiro de precedentes e os deveres institucionais que os tribunais têm em relação a esse sistema.

Em seguida, na segunda seção, serão abordadas especificamente as ementas dos acórdãos, de modo a demonstrar o seu conceito e a sua função, distinguindo-as dos precedentes, da jurisprudência e da *ratio decidendi*. Voltar-se-á a atenção, também, à fundamentação das decisões, com o intuito de expor a prática da mera reprodução de ementas como expressão do uso inadequado de precedentes, em expressa violação ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

A terceira seção será dedicada a apresentar um breve histórico sobre como o CNJ tentou regulamentar o uso de ementas nos últimos anos, bem como demonstrar o papel das

recomendações do órgão e a interação da Recomendação n. 154/2024 com os regimentos internos e com outras resoluções dos tribunais brasileiros.

Por fim, chegar-se-á ao cerne do trabalho: a análise crítica do Manual de Padronização de Ementas sob a ótica dos conceitos trazidos durante o desenvolvimento deste trabalho, pela qual se confirmará a hipótese trazida.

2 NOÇÕES E PREMISSAS BÁSICAS SOBRE O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

Esta seção é dedicada a explorar as noções e as premissas básicas sobre precedentes judiciais e sua aplicação no Brasil, especialmente no que tange ao que se convencionou chamar de sistema brasileiro de precedentes.

Percebe-se a necessidade de estabelecimento de bases para a presente discussão, na medida em que a própria existência do sistema é objeto de divergência no âmbito doutrinário, e alguns dos conceitos aqui abordados ainda não estão totalmente estabelecidos no Brasil ou, muitas vezes, carecem de uma definição uníssona.

É importante destacar, todavia, que não se busca esgotar os temas elencados, os quais, em razão de sua complexidade, são objetos de diversas e extensas obras jurídicas específicas.

O intuito desta seção, portanto, é estabelecer *premissas* conceituais e realizar uma *síntese* das noções fundamentais sobre o tema, abordando, ainda, a tradição jurídica do direito brasileiro, a existência do sistema brasileiro de precedentes em si e os deveres institucionais dos tribunais no que tange ao sistema.

2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2.1.1 Precedentes e enunciados de súmula

O precedente, em sentido amplo, é definido como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para julgamento posterior de casos análogos”¹, p. 593, sendo formado (i) pelas circunstâncias de fato que embasam a controvérsia, (ii) pelo princípio jurídico assentado na motivação do provimento decisório e (iii) pela argumentação jurídica em torno da questão.

¹ DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. v. 2. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 593.

Em sentido estrito², e segundo parte da doutrina, o precedente pode ser definido também como a própria *ratio decidendi* do provimento jurisdicional³, ou seja, a norma jurídica nele consubstanciada⁴.

Para os fins deste trabalho, porém, emprega-se o termo em seu sentido amplo, tendo em vista a necessidade de separá-lo da *ratio decidendi*, a qual terá um protagonismo singular no Manual de Padronização de Ementas.

Por outro lado, as súmulas da jurisprudência dominante são entendidas como o compêndio da jurisprudência assentada pelo tribunal (art. 102 do Regimento Interno do STF⁵ e art. 122 do Regimento Interno do STJ⁶), ou também um resumo das ideias contidas em reiteradas decisões de um mesmo tribunal, manifestado por meio de um enunciado sumular claro, sintético e conciso, que deve possibilitar a interpretação mais objetiva possível do jurista⁷.

É preciso destacar que, mesmo com esse caráter objetivo e preciso, a correta observância dos enunciados de súmula, nos termos dos art. 927, II e IV, do CPC, passa pela verificação das *rationes decidendi* dos precedentes que lhe deram origem⁸, sob pena de se aplicar erroneamente o instituto.

2.1.2 Teses jurídicas (ou teses de julgamento)

Inicialmente, salienta-se que os termos “teses jurídicas” e “teses de julgamento” são empregados como sinônimos, na medida em que esta última nomenclatura foi adotada pelo

² DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2024, p. 594.

³ MITIDIERO, Daniel. **Ratio decidendi**: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/321543516/v1/page/IV>. Acesso em: 30 set. 2024. local. RB-1.1.

⁴ LESSA, Guilherme Thofehn. **Precedentes judiciais e raciocínio jurídico**: aplicação, analogia e distinção. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296453304/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 20 out. 2024. local. RB-3.1.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno**. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 20 out. 2024.

⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017. p. 181.

⁸ DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA, 2024. p. 620.

objeto deste trabalho, o Manual de Padronização de Ementas, conforme se verá no tópico que a este diz respeito.

Dito isso, passa-se à análise do instituto.

Nos casos dos recursos repetitivos, da repercussão geral no recurso extraordinário e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), construídos pelo legislador — desde as Leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008 até o CPC de 2015 — para resolução de demandas de massa, que reiteradamente são colocadas à apreciação do Poder Judiciário, o CPC entendeu por bem enunciar a possibilidade de edição de teses jurídicas para facilitar a aplicação dos precedentes.

O STF também tem utilizado esse elemento na redação dos acórdãos relativos aos julgamentos das ações de controle concentrado de constitucionalidade, como no caso, citado pelo próprio Manual de Padronização de Ementas, da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20⁹.

Cita-se, apenas como exemplo de previsões legais do instituto, o art. 12, § 2º, II, o art. 926, § 2º, o art. 978, parágrafo único, o art. 979, §§ 2º e 3º, art. 984, § 2º, art. 985, *caput*, e art. 986, *caput*, todos do CPC.

Segundo o professor Rodrigo Barioni e a professora Teresa Arruda Alvim, a tese jurídica, quando corretamente construída, deve delimitar uma “zona de certeza” para aplicação do precedente, uma hipótese concreta e objetiva de incidência da *ratio decidendi* em determinadas situações fático-jurídicas¹⁰. Por esse motivo, pode-se dizer que a tese do julgamento representa uma solução “pronta e acabada para ser aplicada a *casos idênticos*”¹¹, local. RR-16.3, grifo próprio.

Não obstante a inegável importância das teses jurídicas para solução de demandas repetitivas, destaca-se que

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 20. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do acórdão Ministro Edson Fachin. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 02 abr. 2024.

¹⁰ ARRUDA ALVIM, Teresa; BARIONI, Rodrigo. Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi. **Revista de Processo: RePro**. vol. 296. ano 44. p. 183-204. São Paulo: Ed. RT, out. 2019. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20190296/page/RR-7.1>. Acesso em: 15.07.2024. local. RR-7.5.

¹¹ BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. Os precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015: a operacionalização do distinguishing a partir da identificação dos conceitos de ratio decidendi e tese jurídica. **Revista de Processo: RePro**. vol. 322. ano 46. p. 401-416. São Paulo: Ed. RT, dez. 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20210322/page/RR-16.1>. Acesso em: 15.07.2024. local. RR-16.3.

Os limites linguísticos construídos pelo tribunal, ao julgar o caso que servirá como precedente, como se verá adiante, têm o sentido específico de facilitar a identificação dos casos idênticos aos quais o precedente será aplicável. Mas, de forma alguma, podem ser interpretados como perfeita delimitação do potencial do precedente a outras hipóteses análogas, quando houver conformidade dos fatos essenciais do caso concreto com a *ratio decidendi* do precedente^{12, local. RR-7.3}.

Conclui-se, portanto, que a tese jurídica, assim como os enunciados de súmulas, não se confunde com o precedente em si, nem com a sua *ratio decidendi*, mas pode servir como meio para uma aplicação do precedente a diversos casos similares, limitando-se à zona de certeza enunciada.

2.1.3 *Ratio decidendi*

Tendo os referidos conceitos como base, volta-se o olhar para a *ratio decidendi* (ou *rationes decidendi*, no plural), a parte que vincula no precedente, traduzida como as “razões de decidir” do provimento jurisdicional. Pode-se conceituar a *ratio* como a essência do “raciocínio jurídico que é usado para decidir aquele caso concreto, que pode ser usada, também, para decidir outros casos, posteriormente, que não sejam exatamente idênticos, mas, apenas, semelhantes”^{13, local. RB-3.12}.

Contudo, extrair a *ratio* de um precedente não é uma tarefa fácil. Faz-se uma análise a partir da interpretação dos fundamentos acolhidos pela unanimidade ou maioria do colegiado numa decisão, cujo embasamento advém de fatos relevantes, ditos expressa ou implicitamente para solucionar um caso judicial¹⁴.

Ainda assim, para correta interpretação do instituto, é preciso ter claro que as razões de decidir não se confundem com os fundamentos da decisão, visto que estes apenas servem como elementos para se construir a regra jurídica originada no julgamento e que servirá para casos futuros. Do mesmo modo, não se pode entender a *ratio* com uma regra geral e abstrata, similar a um ato do Poder Legislativo — ou, muitas vezes, e erroneamente, a teses jurídicas e a enunciados de súmula —, pois as razões de decidir estão intrinsecamente ligadas aos fatos

¹² ARRUDA ALVIM; BARIONI, 2019, local. RR-7.3.

¹³ ARRUDA ALVIM, Teresa. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**, 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023a. E-book. Disponível em:

<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/IV>. Acesso em: 29 set. 2024. local. RB-3.12.

¹⁴ MITIDIERO, 2023, local. RB-2.1.

essenciais que embasaram o processo que lhes deu origem, de modo que jamais podem ser abstraídas desse contexto fático¹⁵.

É possível, pois, afirmar que a *ratio decidendi* é mais adequadamente elucidada quando da sua aplicação a casos futuros, visto que o julgador do futuro terá de delimitar a sua abrangência com base na distinção entre os casos analisados, enquanto a fundamentação permanece intacta¹⁶.

Percebe-se que não se pode confundir as teses jurídicas com a *ratio decidendi*, visto que naquelas há a construção de uma regra jurídica abstrata com vistas a facilitar a aplicação de precedentes de recursos repetitivos a casos que se amoldam perfeitamente à zona de certeza enunciada, ao passo que, na *ratio*, há uma complexa construção de uma regra jurídica com base na integralidade do julgado, levando-se em consideração todo o contexto fático e jurídico do processo, sem qualquer objetivo de abstração e generalização, mas apenas de compreensão das regras a serem aplicada a outros caso semelhantes.

Da mesma maneira, não se pode confundir a *ratio* com os enunciados de súmulas — que se prestam a compilar a jurisprudência sobre determinada temática — nem com os próprios precedentes em sentido amplo, os quais, conforme evidenciado alhures, possuem mais elementos essenciais.

2.1.4 *Obiter dictum*

De outro lado, compreende-se por *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural) tudo aquilo que é dito no precedente sem que integre a estrutura fundamental do raciocínio judicial que levou à decisão¹⁷. Pode ser entendido como uma argumentação marginal ou uma simples opinião do tribunal, prescindível para a resolução da controvérsia, de modo que não se presta para ser invocado como precedente vinculante em casos análogos. A tradução do termo, inclusive, significa “o que foi dito para morrer (= para perder a importância)”¹⁸, local. RB-2.8. Desse modo, não integra a parte vinculante do precedente — a *ratio decidendi*¹⁹.

¹⁵ ARRUDA ALVIM; BARIONI, 2019, local. RR-7.3.

¹⁶ BURIL, Lucas de Macêdo. Interesse recursal na formação do precedente. In: **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017. v. 13. p. 12.

¹⁷ ARRUDA ALVIM, 2023a, local. RB-3.12.

¹⁸ ARRUDA ALVIM, 2023, local. RB-2.8.

¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022b. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 21 out. 2024. p. 457.

Contudo, não há qualquer óbice para que sirva como argumento com vistas a persuadir o julgador²⁰, visto que pode consistir em uma indicação do posicionamento futuro do tribunal, uma argumentação acessória à principal, uma elucidação doutrinária de questão paralela à em discussão, uma citação de outros precedentes do tribunal etc.

2.1.5 Jurisprudência

Vê-se que a *ratio decidendi* que integra a decisão produz um efeito *inter partes*, mas será utilizada para verificação da aplicabilidade do precedente em casos análogos posteriores. Quando essa aplicação se torna reiterada, de modo uniforme, constante e em casos semelhantes, surge o que se chama de *jurisprudência*²¹.

Esta é, inegavelmente, uma das fontes do direito brasileiro²² que também pode ser conceituada como “a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais”^{23, p. 167} ou, ainda, como “um conjunto de decisões judiciais, proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria, em um mesmo sentido”^{24, p. 442}.

2.1.6 Distinção (*distinguishing*)

Para além da compreensão acerca dos institutos trazidos anteriormente, faz-se necessário entender como os precedentes devem ser aplicados.

Identificada a *ratio decidendi* de um precedente, especialmente quando se tratar de um precedente de observância obrigatória, é possível invocar a sua aplicação para o caso posterior em análise, desde que haja similitude fática e jurídica, bem como utilizar a *ratio* como princípio argumentativo para a fundamentação da decisão.

Ocorre que, muitas vezes, a invocação do precedente se dá de maneira inadequada, seja por quaisquer das partes ou pelo próprio Poder Judiciário. Nesses casos, caberá à contraparte e ao magistrado julgador utilizar da técnica de *distinguishing* (distinção), um

²⁰ ARRUDA ALVIM, 2023a, local. RB-2.8.

²¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Introdução aos recursos cíveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. p. 545.

²² REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 169.

²³ REALE, 1987, p. 167.

²⁴ CÂMARA, 2022b, p. 442.

raciocínio por contra analogia que se propõe a verificar que o caso posto a julgamento não coincide com o paradigma²⁵.

Referida técnica é demasiadamente importante para o salutar emprego de precedentes, e está positivada, dentre outros dispositivos, no art. 489, § 1º, VI, do CPC, que dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

Inclusive, com o intuito de fortalecer o sistema de precedentes e auxiliar na sua aplicação pelos magistrados, o CNJ editou a importante Recomendação 134/2022, alterada pela Recomendação CNJ 143/2023²⁶, e, nesse sentido, há expressa previsão possibilitando ao órgão jurisdicional a utilização do *distinguishing* quando identificada distinção material relevante, a afastar a aplicação do precedente vinculante (art. 14, *caput*, Recomendação 134/2022, CNJ)²⁷.

De mais a mais, é preciso destacar que a utilização do *distinguishing* não infirma a validade da *ratio decidendi* enquanto norma jurídica, mas apenas enseja a explicação dos motivos pelos quais o precedente não se aplica ao caso concreto²⁸.

2.1.7 Superação (*overruling*)

A jurisprudência precisa ser entendida como um instituto jurídico indispensável para a evolução de direito e que, na inércia do legislador, segundo o saudoso professor José Carlos Barbosa Moreira, “funciona como respiradouro indispensável para permitir o progresso do direito e impedir a fossilização dos textos normativos”²⁹, p. 4.

²⁵ CHAVES, Marcelo Luz. A aplicação dos precedentes judiciais (II): distinguindo os casos. **Revista de Processo**: RePro. vol. 347. ano 49. p. 265-283. São Paulo: Ed. RT, jan. 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20240347/page/RR-11.1>. Acesso em: 08.10.2024. local. RB-11.3.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 134**, de 09 de setembro de 2022. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF: DJe/CNJ, 09 set. 2022, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁷ FUX, Rodrigo. **Direito Processual Civil e Arbitragem Nacional**: uma proposta de diálogo à luz da Análise Econômica do Direito. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/341288420/v1/page/1>. Acesso em: 08 out. 2024. local. RB-4.6.

²⁸ CHAVES, 2024, local. RB-11.4.

²⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5041-5/>. Acesso em: 19 out. 2024. p. 4

Em assim sendo, a manutenção de um precedente equivocado ou ultrapassado não se mostra salutar para o ordenamento jurídico, o que enseja a aplicação de outra técnica: o *overruling* (superação), aquela pela qual um precedente perde sua força vinculante e é substituído por outro³⁰, quando, na norma geral contida no precedente, se identifica o desgaste da sua congruência social, da sua consistência sistêmica ou quando é constatado um evidente equívoco na solução³¹.

Além disso, para que ocorra o *overruling*, exige-se uma motivação mais robusta do Tribunal, devido à necessidade de fundamentação sólida ao superar um entendimento consolidado³², conforme o art. 927, §4º, do CPC e o Enunciado 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis³³.

2.2 AS TRADIÇÕES JURÍDICAS E O DIREITO BRASILEIRO

Estabelecidos os conceitos fundamentais deste trabalho, passa-se a uma análise introdutória das tradições jurídicas para, em seguida, falar-se sobre como o direito brasileiro lida com os precedentes.

Uma tradição jurídica é um conjunto de atitudes historicamente condicionadas e enraizadas acerca da natureza do direito e do seu papel na sociedade e na organização política. Envolve desde a forma adequada da organização e operação do sistema legal até a maneira com que o direito deve ser produzido, aplicado, estudado, aperfeiçoado e ensinado. A tradição jurídica, por essência, coloca o sistema legal na perspectiva cultural da qual ele, em parte, é uma expressão³⁴.

³⁰ ALVAREZ, Anselmo Pietro; MORTATI, Lucas Cavina Mussi; CURY, Augusto Jorge. Superação da tese jurídica integrante do precedente. In.: ALVIM, Thereza et al. **Temas atuais de Direito Processual**: estudos em homenagem ao professor Eduardo Arruda Alvim. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274076098/v1/page/IV>. Acesso em: 19 out. 2024. local. RB-41.3.

³¹ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v5/page/IV>. Acesso em: 19 out. 2024. local. RB-2.10.

³² PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **A modulação da eficácia temporal na revogação de precedentes**: uma análise a partir da segurança jurídica e da confiança legítima. Dissertação (Mestrado). CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 313 f, 2015. p. 140.

³³ Enunciado 322/FPPC: “A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.”

³⁴ MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Trad. bras. de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009. p. 23

No mundo ocidental, convencionou-se classificar as tradições jurídicas como aquelas de *civil law* e de *common law*³⁵. A primeira ligada à família romano-germânica, da Europa continental e que foi herdada pelos países da América Latina, e a segunda, ao direito que hoje se encontra no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, na Irlanda, nos Estados Unidos da América, no Canadá, na Austrália e na Nova Zelândia.

Há inúmeros critérios de diferenciação entre essas tradições — as quais também possuem distinções e ramificações internas nos países que as adotam³⁶ —, mas aqui se faz necessário destacar o modelo de aplicação do direito. Na *civil law* (que adota o modelo de *code law*), a solução do caso concreto será majoritariamente encontrada nos Códigos e nas instituições jurídicas, enquanto na *common law* (cujo modelo denomina-se *case law*) tal solução se encontra a partir da casuística dos tribunais³⁷. É dizer, a *civil law* coloca a legislação como fonte primária de direito, que se destaca das demais, ao passo que a *common law* tem o direito legislado como elemento secundário se comparado ao direito consuetudinário e aos precedentes judiciais.

Apesar da referida diferenciação entre as tradições, é imprescindível destacar que a utilização de precedentes judiciais como fonte de direito não é estranha nem aos países mais tradicionalmente conhecidos como de *civil law*.

Conforme demonstra Alexandre de Freitas Câmara³⁸, na Alemanha, por exemplo, não se vê uma vinculação expressa aos precedentes de forma horizontal — isto é, uma obrigatoriedade de observância dos precedentes entre o próprio tribunal —, mas existe um costume, baseado no princípio da confiança, de observância das próprias decisões por parte das cortes de julgamento. Há, ainda, casos de vinculação vertical — aquela que obriga os tribunais a observarem os precedentes de cortes a eles superiores — mais expressa, relativos às decisões do Tribunal Constitucional Federal.

Na França, o termo precedente nunca indica uma decisão com caráter vinculante, mas representa uma decisão anterior em caso similar que, como regra, é seguida na prática, pelo costume, não por uma força vinculante expressa em lei. O país hesita muito em ver a

³⁵ Ainda que não sejam essas as únicas existentes, ocupam posição dominante no mundo ocidental. Cf. PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115243393/v1/document/115468540/anchor/a-115468540>. Acesso em: 29 set. 2024. Cap. 1, item 1.1

³⁶ PUGLIESE, 2016, cap. 1, item 1.1.

³⁷ CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2022a. p. 54.

³⁸ CÂMARA, 2022a, p. 33-35.

jurisprudência como fonte de direito, pelo que seria uma suposta violação à separação de poderes e à proibição feita ao juiz “de se pronunciar por meio de disposição geral e regulamentar sobre as causas que lhe são submetidas” (art. 5 do Código Civil Francês). Não obstante, vê-se que a única fonte de direito — a lei — acaba por ser interpretada pelo precedente, que possui bastante relevância na prática³⁹.

Na Itália, por fim, tampouco se vê vinculação a qualquer precedente — com exceção da declaração de inconstitucionalidade pela Corte Constitucional, que, contudo, não representa efetivamente a força vinculante do precedente em sentido próprio, já que implica na revogação efetiva do dispositivo ou da lei declarada inconstitucional. Há, porém, na atualidade, uma utilização prática muito comum dos precedentes, em quase toda decisão judicial, mas sem substituir a imprescindível menção às leis, aos códigos ou à Constituição. O precedente é empregado como um meio para se referir àqueles diplomas normativos, sem que, contudo, haja uma obrigatoriedade de uniformidade na jurisprudência, a qual, aliás, é bastante dispersa até mesmo na Corte de Cassação⁴⁰.

2.3 O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES

O Brasil, contudo, com o advento do Código de Processo Civil, foi muito além dos países europeus, pois criou uma série de dispositivos em sua Constituição Federal (art. 102, § 2º e art. 103-A) e no seu Código de Processo Civil (especialmente nos arts. 926 e 927) nos quais há a expressa menção sobre a necessidade de observância de determinados padrões decisórios — ou precedentes, como costumeiramente são referidos.

Vejam, pois, quais foram as principais novidades trazidas pelo código processual.

Em primeiro lugar, o CPC de 2015 implementou o dever dos tribunais de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC). Em segundo lugar, criou técnicas inovadoras para uniformização da jurisprudência, com destaque para o incidente de assunção de competência (art. 947), o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e seguintes) e a reformulação do julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 1.036 e seguintes). Por último, proporcionou obstáculos procedimentais para o trâmite de casos que contrariem os padrões decisórios de observância

³⁹ CÂMARA, 2022a, p. 40

⁴⁰ CÂMARA, 2022a, p. 46-50.

obrigatória, garantindo menor duração aos casos cujo resultado, em decorrência do posicionamento já assentado nos tribunais, já se pode antever⁴¹.

O CPC manifesta os referidos obstáculos quando possibilita, por exemplo, a concessão de tutela de evidência com base em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante (art. 311, II), a improcedência liminar do pedido com base em diversos precedentes (art. 332), a denegação monocrática de provimento ao recurso por parte do relator do processo com base em precedentes (art. 932, IV e V), a propositura de reclamação para garantia do respeito aos precedentes (art. 988, III e IV), dentre outros mecanismos.

Para além disso, vê-se que o legislador, no art. 927 do CPC, tomou o cuidado de alistar não apenas os precedentes, como também outros padrões decisórios — como os enunciados de súmula do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional —, que devem ser obrigatoriamente respeitados pelos juízes e tribunais brasileiros, ainda que esse respeito possa representar, a depender do tipo de decisão, diferentes graus de vinculatividade⁴².

Veja-se o que dispõe o artigo referenciado:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculado;

⁴¹ ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v21/page/V>. Acesso em: 26 set. 2024. local. RB-40.1.

⁴² ARRUDA ALVIM, 2023a, local. RB-3.1.

Constata-se, portanto, que o CPC optou por estabelecer um sistema inovador de precedentes⁴³, arrolando-se hipóteses de eficácia vinculante⁴⁴ e positivando mecanismos de celeridade processual embasados em precedentes⁴⁵.

Essas disposições trazidas pelo CPC, apesar de não representarem uma ruptura completa com o ordenamento jurídico brasileiro anterior a 2015 — até porque já existiam padrões decisórios com caráter vinculante à época —, foram uma iniciativa incisiva no sentido de estabelecer um sistema de precedentes que contempla um regime de vinculação horizontal — isto é, uma vinculação do mesmo órgão jurisdicional em relação aos seus próprios precedentes⁴⁶ — e vertical⁴⁷ — isto é, uma vinculação de um órgão jurisdicional em relação aos órgãos que lhe são hierarquicamente superiores⁴⁸.

Não obstante, em razão da divisão conceitual histórica entre as tradições jurídicas explicitadas no tópico “2.2” deste trabalho, parte da doutrina brasileira, à época da construção do Código de Processo Civil de 2015, chegou a se preocupar ou mesmo alegar que o direito brasileiro estaria se aproximando do *common law* ou vivendo uma assim nomeada “*commonlização*”, em razão da admissão legal e constitucional do precedente como fonte de direito.

Tal interpretação, contudo, na visão deste trabalho, não se sustenta, pelos motivos que ora se expõem.

A observância de precedentes não é exclusiva de sistemas de *common law* e o sistema instituído no Brasil assim o foi por meio de lei, não por meio de uma tradição judicialista⁴⁹. O direito jurisprudencial brasileiro, pois, não chega ao nível de fonte primária, o qual continua reservado à lei emanada do Poder Legislativo, nos termos do art. 5º, II, da CRFB. Além disso, a implantação do sistema de precedentes no Brasil não tem as mesmas características que o

⁴³ MOTTA, Eduarda Victoria Limani Boisson. Uma análise das ferramentas processuais para superação de precedentes firmados em Recursos Repetitivos. **Revista de Processo**. vol. 321. ano 46. p. 155-172. São Paulo: Ed. RT, nov. 2021.

⁴⁴ WOLKART, Erik Navarro. O fetiche dos microssistemas no novo Código de Processo Civil: integrações normativas entre procedimentos para formação de precedentes e para julgamentos de processos repetitivos. In.: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. 1. ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017. p. 375.

⁴⁵ THAMAY, Rennan; GARCIA JR., Vanderlei; FROTA JR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2021. p. 134.

⁴⁶ THAMAY; GARCIA JR.; FROTA JR., 2021, p. 35.

⁴⁷ THAMAY; GARCIA JR.; FROTA JR., 2021, p. 134.

⁴⁸ THAMAY; GARCIA JR.; FROTA JR., 2021, p. 35.

⁴⁹ Cf. STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: O sentido da vinculação no CPC/2015. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 16.

modelo do *common law*, visto que suas raízes e feições foram construídas de maneira original, com base nas praxes e experiências típicas do país⁵⁰.

Mesmo parcela da doutrina que critica a existência de vinculatividade ou de um sistema de precedentes em si, tem afastado a alegação de que o Brasil estaria vivendo uma migração para o *common law*. Na visão da Cassio Scarpinella Bueno, essa migração inexistente. Para o autor, o que há, no Brasil, é uma aposta do legislador infraconstitucional no sentido de ser necessário um acatamento das decisões proferidas pelos tribunais superiores e pelos tribunais de justiça e regionais federais, de modo que seja possível uma redução sensível do número de processos, maior previsibilidade jurídica, maior segurança e tratamento isonômico entre os jurisdicionados. Nada mais do que isso⁵¹.

Ainda assim, a própria maneira com que os precedentes são utilizados no país também rende duras críticas à existência do sistema, na medida em que parte da doutrina argumenta que os dispositivos legais são cotidianamente descumpridos pelos tribunais, normalmente pela ausência de fundamentação das decisões, muitas vezes motivada pela própria inobservância de precedentes obrigatórios, conforme será visto.

Ainda que pertinente, a crítica não derrui a existência do sistema em si. A própria exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 foi clara ao reconhecer a quantidade de processos ativos no Brasil como um problema que precisaria, na visão do legislador, ser resolvido por uma melhoria na *eficácia* do sistema processual⁵². Essa melhoria, na prática, foi vislumbrada por meio da implementação de um sistema de precedentes. Contudo, o CPC levou em conta o déficit cultural brasileiro na lida com os precedentes, visto que criou dispositivos com caráter praticamente pedagógico, com o objetivo de ensinar os operadores do direito a trabalhar com as novas técnicas⁵³. Da mesma forma, conforme será visto, houve grande preocupação no que tange à fundamentação das decisões que aplicam, afastam, alteram e revogam os precedentes.

⁵⁰ THEODORO JR., Humberto. O sistema de precedentes implantado pelo CPC/2015. **Revista de Processo**. vol. 331. ano 47. São Paulo: Ed. RT, set. 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20220331/page/RR-13.1>. Acesso em: 15 nov. 2024. local. RB-13.1.

⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. v. 2. 13. ed. Rio de Janeiro, Saraiva Jur, 2024. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620814/>. Acesso em: 27 nov. 2024.

⁵² WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura: um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. **Revista de Processo**. vol. 243. São Paulo: Ed. RT, maio. 2015. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20150243/document/106931003/anchor/a-106931003>. Acesso em: 15 nov. 2024.

⁵³ WOLKART, 2015.

Em suma, o que se quer dizer é que, não obstante seja bastante contestável a existência de uma *cultura* de precedentes no Brasil, similar àquela dos países do *common law*, e embora o descumprimento de diversos dispositivos legais seja corriqueiro no país, na visão da doutrina majoritária — com respeito às posições doutrinárias em sentido contrário⁵⁴ —, entende-se que, com o advento do CPC de 2015, foi instituído no Brasil um “sistema de pronunciamentos qualificados, ou de jurisprudência e precedentes definido legalmente”⁵⁵, p. 224. Este sistema não se confunde com aquele adotado pelos países de *common law*, mas impõe respeito a determinados padrões decisórios — entendidos como gênero do qual fazem parte as espécies precedentes e enunciados de súmula⁵⁶ —, com regras específicas tendentes à uniformização da jurisprudência.

Passe-se, então, a discorrer sobre quais os deveres que os tribunais brasileiros, na posição de formadores dos precedentes e da jurisprudência, possuem quanto a esse sistema.

2.4 DEVERES INSTITUCIONAIS DOS TRIBUNAIS QUANTO AO SISTEMA

Ao discorrer sobre os empecilhos para uma aplicação efetiva da teoria dos precedentes no Brasil, o professor Gilberto Andreassa Jr. destaca alguns pontos, a saber:

a) o objetivo primordial dos tribunais tem sido gerenciar a litigiosidade repetitiva, sem que muitas vezes o entendimento acerca do assunto esteja amadurecido internamente; b) há um movimento frequente de alteração brusca da orientação predominante nos tribunais; c) há um mau costume de julgar com base em súmulas e precedentes sem atenção para os fatos que deram origem à *ratio decidendi*; d) de modo geral, é comum o desrespeito, por juízes e tribunais, ao disposto no art. 927 do CPC, o que revela que os precedentes ainda não gozam de efetiva autoridade no ordenamento⁵⁷, p. 631.

Vê-se que os quatro pontos elencados se relacionam com o uso inadequado ou a ignorância de padrões decisórios obrigatórios pelos tribunais, os quais muitas vezes descumprem o seu papel de manutenção de uma de jurisprudência “estável, íntegra e coerente”, conforme dispõe o art. 926 do CPC

⁵⁴ STRECK, 2024, p. 17.

⁵⁵ FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema Brasileiro de Precedentes: principais características e desafios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 221-237, out. 2022. Quadrimestral. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2022.70539>. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539>. Acesso em: 08 set. 2024. p. 224

⁵⁶ CÂMARA, 2022b, p. 441.

⁵⁷ ANDREASSA JR., 2021 *apud* DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2024, p. 631.

Por isso, a fim de elucidar o tema e o que, na prática, significa aquilo que está disposto no referido artigo, elencam-se os deveres institucionais dos tribunais perante o sistema de precedente.

Em primeiro lugar, expõe-se o *dever de uniformização* (art. 926, *caput*, CPC), que pressupõe que o tribunal não pode admitir divergências entre seus órgãos fracionários, devendo, portanto, uniformizar seu entendimento sobre a mesma questão jurídica⁵⁸. Para cumprimento dessa obrigação, figura como dever acessório dos tribunais a edição de súmulas correspondentes a sua jurisprudência dominante (art. 926, § 1º, CPC).

Contudo, conforme referido no tópico 2.1.1 deste trabalho, as súmulas devem ser editadas e interpretadas com base nas “circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (art. 926, § 2º, CPC). Assim sendo, a criação de enunciados genéricos ou abstratos, dissociados dos precedentes que lhe deram origem é contrária ao disposto no CPC e jamais pode prevalecer à interpretação atenta das *rationes decidendi* dos precedentes que deram ensejo ao enunciado sumular, sob pena de grave violação ao princípio da uniformização.

Por sua vez, o *dever de manter a jurisprudência estável* (art. 926, *caput*, CPC) enuncia que qualquer mudança de posicionamento deve ser adequadamente justificada, além de ter a eficácia modulada para proteger a segurança jurídica do precedente anterior⁵⁹.

Desse dever, decorre o princípio da “inércia argumentativa”, que estabelece a necessidade de forte argumentação para a aplicação da distinção ou da superação, isto é, uma fundamentação específica baseada no art. 489, *caput* e § 1º, VI, do CPC, bem como facilita a argumentação para a decisão que apenas pretende aplicar o precedente à resolução de caso semelhante, ainda que seja necessário identificar os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso julgado se ajusta aos fundamentos, nos termos do art. 489, § 1º, V, do CPC.

Esse princípio encontra não só amparo infraconstitucional, como também amparo constitucional, na igualdade de tratamento para casos semelhantes (art. 5º, *caput*, CRFB), na motivação adequada para aplicar ou afastar precedentes (art. 93, IX, CRFB) e no contraditório, que pressupõe o direito de conhecer essa motivação para eventualmente questioná-la (art. 5º, LV, CRFB).

Há, também, o *dever de dar publicidade aos precedentes* (art. 927, § 5º, e art. 979, CPC), que vai além do conhecido princípio da publicidade, tendo em vista a importância de se

⁵⁸ DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2024. p. 631.

⁵⁹ DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2024, p. 632.

fazer conhecer as “questões jurídicas decididas” pelos tribunais, visto que essas decisões são fonte de precedentes com força jurídica, ainda mais quando se trata de um precedente vinculante⁶⁰.

Por fim, mas certamente não menos importante, traz-se o *dever de coerência* e o *dever de integridade* (art. 926, *caput*, CPC).

Aqui não se olvida de discussões sobre a intersecção entre os conceitos de coerência e integridade, mas, para os fins do presente trabalho, adota-se o posicionamento de Didier Jr., Braga e Oliveira no sentido de que ambos são deveres distintos mas que, quando aplicados na prática, muitas vezes formam uma “amálgama” que pode ser nomeada de “consistência”. Assim, esses deveres servem para que se atinja o fim de manter a jurisprudência consistente, isto é, no mínimo, lastreada em precedentes bem fundamentados (art. 489, § 1º, e art. 927, § 1º, CPC)⁶¹.

Especificamente sobre a coerência, percebe-se que esta pode ser dividida em algumas dimensões. Inicialmente, diferencia-se entre a formal, aquela ligada à ideia de não contradição, e a substancial, ligada à ideia de conexão positiva de sentido — ou seja, de que é necessário haver relação entre o que está sendo dito e aquilo que está sendo referenciado, como uma decisão judicial que aplica um precedente vinculante explicando a *ratio decidendi* que lhe formou. Além dessas dimensões, tem-se as dimensões externa, consistente na observância das próprias decisões anteriores pelos tribunais e da linha evolutiva do desenvolvimento da jurisprudência, e interna, relacionada à construção do precedente e ao dever de fundamentação⁶².

Por sua vez, o dever de integridade relaciona-se com a ideia de unidade do direito, ou seja, com a observância, tanto da complexidade de normas infraconstitucionais, quanto das normas constitucionais.

Essa observância passa pela compreensão de que o direito é um sistema de normas — não um amontoado de normas — de natureza processual e material e que, por sua complexidade, também possui microssistemas específicos que devem ser integralmente observados para cumprimento do dever de integridade, inclusive o sistema de precedentes.

A fim de exemplificar o que está sendo dito, haveria uma violação à integridade em uma decisão que não reconhecesse a capacidade processual do Ministério Público para propor

⁶⁰ DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2024, p. 633.

⁶¹ DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2024, p. 635-636.

⁶² DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2024, p. 637-639.

mandado de segurança coletivo, ao não encontrar referência ao órgão no art. 21 da Lei 12.016/2009, visto que essa decisão ignora a existência do já sedimentado microsistema de tutela coletiva de direitos.

Isto posto, uma vez delimitados os conceitos fundamentais do presente trabalho, expostas as tradições jurídicas existentes e as suas relações com precedentes, demonstrado como o Brasil regulamentou seu próprio sistema e evidenciados os deveres que os tribunais devem seguir para a manutenção da higidez deste, passa-se a explorar um instrumento importantíssimo para a difusão dos precedentes no país: as ementas de acórdãos.

3 EMENTAS DE ACÓRDÃOS E O PROBLEMA DA NÃO FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS

3.1 CONCEITO E FUNÇÃO DAS EMENTAS

O termo ementa deriva do latim *ementum* (pensamento, ideia). Na linguagem comum, tem o sentido de apontamento ou anotação. Na linguagem jurídica, a ementa, nos acórdãos, é o resumo do que decidido pelo tribunal na apreciação de um caso concreto⁶³ ou, ainda, o “enunciado sintético da tese jurídica (ou das teses jurídicas) esposada(s) no julgamento”⁶⁴, p. 709.

O § 1º do art. 943 do Código de Processo Civil enuncia que “todo acórdão conterá ementa”, ao passo que o § 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que “lavrado o acórdão, sua ementa será publicada no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias”. E essa previsão legal não é nova, já que o Código de Processo Civil de 1973 já previa, em seu art. 563, exatamente a mesma redação que o § 1º referenciado.

Antes de 1973, alguns tribunais, em seus regimentos internos, chegavam a dispensar a ementa em várias espécies de julgado, mas é preciso salientar que isso não é mais possível⁶⁵: a ementa é um dever legal de todo tribunal, e tem como funções permitir a rápida identificação do tema sobre o qual versa o julgamento e da posição adotada pelo tribunal, simplificar a consulta jurisprudencial e favorecer o armazenamento de dados do Poder Judiciário⁶⁶.

De maneira simplificada, é possível dizer que a ementa é um *índice* da decisão, cujo objetivo maior é catalogar os julgados de um tribunal⁶⁷. Contudo, em alguns casos, a ementa — interpretada como a “súmula do julgamento” — pode servir até mesmo como o próprio acórdão, a exemplo das decisões de repercussão geral (art. 1.035, § 11, CPC) e dos

⁶³ VENÂNCIO JUNIOR, Osvaci Amaro. **Redação de Ementas de Acórdãos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017. p. 17.

⁶⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5041-5/>. Acesso em: 19 out. 2024. p. 709.

⁶⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A ementa nos acórdãos. **Revista Dialética de Direito Processual - Rddp**. São Paulo, Oliveira Rocha - Comercio e Servicos Ltda. v.21, dez. 2004. p. 108.

⁶⁶ BARBOSA MOREIRA, 2013, p. 709

⁶⁷ ARRUDA, Alvim; SCHMITZ, Leonard. Ementa. Função indenizadora. (Ab)uso mecanizado. Problema hermenêutico. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e de precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Ed. RT, 2017. Livro eletrônico. Disponível em:

<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/124341020/v1/document/126627951/anchor/a-126627951>. Acesso em: 30 out. 2024.

julgamentos das turmas recursais quando a sentença recorrida é confirmada pelos seus próprios fundamentos (arts. 46 e 82, § 5º, Lei 9.099/1995)⁶⁸.

Conforme já decidido pelo Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 40.468/CE⁶⁹, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que são cabíveis embargos de declaração para sanar erro material ou contradição entre a conclusão do voto e aquilo que estiver contido no resultado do julgamento ou na ementa, de modo que também são cabíveis embargos para sanar a eventual omissão decorrente da ausência de ementa no julgado⁷⁰.

Há, porém, divergência doutrinária especificamente quanto à caracterização ou não de nulidade por ausência de ementa do julgado. Daniel Assumpção Neves entende que há a nulidade, em razão da falta de um requisito obrigatório disposto no Código de Processo Civil⁷¹, mas este trabalho filia-se à ideia, defendida por Leonardo Carneiro da Cunha⁷², Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery⁷³, de que a ausência de ementa não enseja nulidade do acórdão.

Isto porque, apesar de sua inegável importância, a ementa não se caracteriza como um dos elementos *essenciais* do acórdão, os quais, segundo o art. 489 do CPC, são o relatório, a fundamentação e o dispositivo⁷⁴. Além disso, aplicando-se a mesma *ratio decidendi* do precedente acima referenciado, se, havendo contradição entre a ementa e o julgado, prevalece este último, a ausência da ementa não poderia obstar a eficácia daquilo que foi decidido no acórdão.

Ainda assim, é preciso salientar que a redação de ementas, além de um dever legal, é uma praxe cotidiana de todos os tribunais no Brasil e impacta significativamente o dia a dia forense, na medida em que elas são reproduzidas — na maior parte das vezes, como se verá, de maneira inadequada — tanto na fundamentação de decisões judiciais, como forma de se referir aos precedentes, quanto na argumentação de quase todas as peças jurídicas protocoladas perante os juízos e tribunais brasileiros.

⁶⁸ VENÂNCIO JUNIOR, 2017, p. 20.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Especial. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 40.468. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. **Diário da Justiça**. Brasília, 03 abr. 2000.

⁷⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 1669.

⁷¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 1680.

⁷² CUNHA, 2004, p. 111.

⁷³ NERY JUNIOR; NERY, 2024. p. 1668.

⁷⁴ NERY JUNIOR; NERY, 2024, p. 1668.

3.1.1 Ementa não é precedente, nem jurisprudência, nem *ratio decidendi*

A má redação de ementas leva a um grande risco: o de se criar um falso “precedente”, que leva o leitor a um erro quanto à matéria decidida e exerce sobre outras decisões uma influência artificial que não decorreria do inteiro teor do julgado⁷⁵. Portanto, é preciso estabelecer uma premissa muito clara: ementa não é precedente, nem jurisprudência, nem *ratio decidendi*.

Conforme exposto, as ementas funcionam como indexadores que catalogam as decisões judiciais e facilitam a busca do jurista por precedentes judiciais. Devem exprimir, portanto, tão somente um resumo daquilo que é julgado, sem esgotar o conteúdo existente na decisão. Na lição de Victor Vasconcelos Miranda,

As ementas, assim como as súmulas, são incapazes de representar a *ratio decidendi* de um caso e não devem pretender extrapolar a sua função indexadora para justificar a tomada de decisões. Ou seja, as ementas não podem ser utilizadas ou mesmo funcionalizadas como se representassem o núcleo do precedente, porque efetivamente não são. Veja-se, então, que a ementa funciona apenas como um indexador da decisão judicial junto aos repertórios jurisprudenciais, facilitando-se o acesso à informação nela contida^{76, local. RB-1.5}.

Dito isso, a *ratio decidendi* não deve estar na ementa por, pelo menos, dois motivos. Em primeiro lugar, porque deve ser extraída da leitura completa da fundamentação do acórdão, na qual o magistrado tem o dever de externar detalhadamente os motivos que o levaram a tomar determinada decisão. Em segundo lugar, pois as características de concisão e objetividade das ementas demandam brevidade e impossibilitam a exposição de toda a fundamentação, que é de onde se extrai a *ratio*⁷⁷.

Além disso, embora não seja adequado, é comum que o relator do julgamento inclua no dispositivo da ementa argumentos que constam no voto, mas que não foram discutidos pelo colegiado, os quais não podem, como visto anteriormente, constituir a *ratio* do julgamento, mas apenas *obiter dictum*.

O magistrado que almeja aplicar um precedente não pode se limitar à leitura da sua ementa, na medida em que esta apenas *sinaliza a ratio decidendi* do provimento jurisdicional.

⁷⁵ BARBOSA MOREIRA, 2013, p. 710.

⁷⁶ MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**: a construção da *ratio decidendi* e o controle de aplicabilidade dos precedentes. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/290749264/v1/page/IV>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁷⁷ VENÂNCIO JUNIOR, 2017, p. 92.

Na verdade, “o relator nem sempre extrairá facilmente a *ratio decidendi* do acórdão para sinalizá-la no dispositivo [da ementa]”^{78, p. 95}, especialmente em casos complexos, em que há uma gama extensa de fundamentos que embasam a decisão. E mesmo nos casos em que a *ratio* é extraída de forma cristalina — normalmente, casos mais simples —, o que há, na prática, é apenas a sinalização — mais precisa, claro — da *ratio*.

Por esses motivos, a ementa não se confunde com os conceitos — já expostos — de *ratio decidendi* ou precedente, muito menos de jurisprudência, na medida em que apenas serve para catalogar julgados, facilitar a referência a estes, contribuir com a pesquisa jurídica e, na melhor das hipóteses, *sinalizar a ratio* de um julgado.

Parte-se, agora, para a análise da fundamentação das decisões, especialmente no que tange à fundamentação com base em precedentes, com o intuito de buscar compreender a corriqueira e indevida reprodução de ementas como suposta motivação dos pronunciamentos judiciais.

3.2 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E O PROBLEMA DA MERA REPRODUÇÃO DE EMENTAS

Esta seção pretende fazer uma sintética análise sobre a fundamentação das decisões judiciais para, então, verificar os corriqueiros equívocos decorrentes do fenômeno do abuso na utilização de ementas como fundamentação.

Não se tem como objetivo esgotar qualquer um dos complexos e extensos temas, mas, sim, demonstrar a importância da devida fundamentação e a impossibilidade de se admitir a mera reprodução de ementas como tal.

3.2.1 Breves considerações sobre a fundamentação das decisões

Ao proferir qualquer decisão, no Brasil, o órgão jurisdicional competente tem o dever de fundamentar a sua decisão. Esse dever salvaguarda o devido processo legal⁷⁹, de modo que a fundamentação é um dos elementos essenciais das decisões judiciais, conforme dispõe o art. 489, II, CPC, bem como um pilar constitucional, segundo prescreve o art. 93, IX, da CRFB.

⁷⁸ VENÂNCIO JUNIOR, 2017, p. 95.

⁷⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de Direito Processual. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 85.

Para as partes, a devida fundamentação assegura o controle lógico-racional e o direito ao recurso⁸⁰. Assim, quando não fundamentada, nos termos do art. 11 do CPC, a decisão é nula e, conforme leciona Teresa Arruda Alvim, *juridicamente* inexistente, já que carece de elementos essenciais para ser nomeada como “decisão” ou “sentença”⁸¹.

Fundamentar uma decisão judicial consiste em indicar os motivos que justificam, juridicamente, a conclusão à qual o magistrado tenha chegado, de modo que, essencialmente, “fundamentar é justificar”⁸², p. 294. Para tanto, o julgador deve motivar a sua decisão com base nos elementos que fazem parte do direito: textos normativos, doutrina, jurisprudência e princípios jurídicos⁸³.

Para que haja uma fundamentação adequada, os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa têm de ser compreendidos sob a ótica de uma dimensão substancial, de modo que a simples citação e a oportunidade de se manifestar no processo de nada servem ao litigante se não lhe é conferida a faculdade real de provar, argumentar, esclarecer ou, em suma, influenciar o magistrado sobre as questões da causa⁸⁴.

Da mesma maneira, o direito fundamental a uma decisão fundamentada deve ser compreendido substancialmente⁸⁵. Assim sendo, afirmações genéricas como, por exemplo, “presentes os requisitos, defere-se a medida” ou “indefer-se por falta de amparo legal” não garantem ao jurisdicionado uma verdadeira fundamentação. Afinal, quais os requisitos para deferimento dessa medida? Qual amparo legal haveria de existir para se conceder o pleito? Não há como responder a essas perguntas sem que o magistrado justifique o que decidiu.

Para além disso, a exigência de motivar uma decisão judicial tem dupla função. Em primeiro lugar, a endoprocessual, relativa à garantia das partes que participam do processo de compreender os motivos que levaram à decisão, a fim de que entendam se análise da causa foi apurada e, não sendo o caso, que controlem a decisão por meio dos recursos cabíveis. Essa

⁸⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jurídicos, 2023. p. 476.

⁸¹ ARRUDA ALVIM, Teresa. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/124342938/v11/page/RB-3.1>. Acesso em: 15 nov. 2024. local. RB-3.1.

⁸² CÂMARA, 2022b.

⁸³ ARRUDA ALVIM, Teresa. **A fundamentação das sentenças e dos acórdãos**. 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023b. p. 238.

⁸⁴ SCARPARO, Eduardo; SLIWKA, Igor Schroder. Interseções entre o princípio da caridade e o contraditório no processo civil: uma abordagem pela teoria da argumentação. **Revista de Processo**. vol. 357. ano 49. São Paulo: Ed. RT, nov. 2024. Disponível em:

<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20240357/page/RR-1.4>. Acesso em: 24 nov. 2024. local. RR-1.4.

⁸⁵ ARRUDA ALVIM, 2023b, p. 295.

primeira função, igualmente, garante aos juízes de hierarquia superior subsídios para reformar ou não a decisão. Fala-se, ainda, na função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação proporciona o controle externo da decisão, exercido pelo poder judicial que, conforme o art. 1º da CRFB, emana do povo, em cujo nome a sentença é pronunciada⁸⁶.

3.2.2 A fundamentação com base em precedentes e a ausência de fundamentação de que tratam os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC

Conforme delimitado na seção 2 deste trabalho, vigora no Brasil um sistema de precedentes que elenca determinados padrões decisórios como de observância obrigatória por todos os magistrados brasileiros — ou pelos magistrados de determinada jurisdição, como no caso dos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados no âmbito dos tribunais estaduais. Contudo, essa obrigatoriedade não exime o julgador do seu dever de fundamentação. Não basta a mera reprodução dos padrões decisórios na decisão do caso concreto.

É fato que, há algum tempo, o STJ e o STF têm admitido o emprego da fundamentação *per relationem*, isto é, quando o magistrado se limita a remeter a motivação da sua decisão à de outra⁸⁷. Isso também já foi expressamente reiterado em diversos julgados recentes de ambas as cortes, como no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.499.551⁸⁸ e no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.987.943⁸⁹.

Não obstante, esse tipo de motivação acaba por possibilitar ao magistrado renunciar o seu dever de justificar, autonomamente, a sua decisão⁹⁰, de modo que é amplamente rechaçado pela doutrina majoritária. Com exceção dos casos em que a lei assim o permite — a exemplo da decisão que confirma a sentença pelos próprios fundamentos nos Juizados Especiais, disposta no art. 46 da Lei 9.099/1995 —, a fundamentação *per relationem* implica

⁸⁶ DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2024, p. 427.

⁸⁷ CUNHA, Maurício Ferreira. Direito fundamental à prova, cognição e fundamentação *per relationem*: para onde caminhamos? **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte/MG, v. 32, n.126, p. 223-238, abr./jun. 2024.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1499551. Relator Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, 02 out. 2024.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.987.943. Relator Ministro João Otávio de Noronha. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, 06 nov. 2024.

⁹⁰ SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. Compreendendo os "precedentes" no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 38, n. 226, p. 349-382, dez./2013.

em vício motivacional, já que fere o ônus do Tribunal de promover um acórdão dialético⁹¹ e não permite a demonstração de que o precedente foi aplicado de maneira adequada⁹². Há casos, inclusive, em que o CPC veda expressamente esse tipo de fundamentação, como no art. 1.021, § 3º, que impossibilita o relator de se limitar à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

Desse modo, ainda que admitida pelos tribunais, reafirma-se que a fundamentação *per relationem* não está apta a legitimar o exercício da função jurisdicional⁹³. Na verdade, para que seja possível aplicar corretamente um precedente e para que, se for o caso, seja exercido o efeito vinculante deste, é necessária a comparação analógica entre as questões de fato e de direito do *leading case* com o caso novo, determinando a existência de similitudes suficientes para aplicação da mesma regra jurídica⁹⁴. Isso também se aplica aos enunciados de súmula, em que é feita uma comparação entre os casos que deram ensejo à súmula e o caso em julgamento.

A aplicação do precedente, portanto, depende do silogismo hermenêutico, dele retirando a regra jurídica e realizando a subsunção à causa em julgamento⁹⁵. Não se pode admitir a criação de uma fórmula genérica que tenta resolver casos próximos de sua realidade sem possuir força jurídica para sustentá-los⁹⁶.

Por este motivo, o § 1º do art. 489 do CPC, nos seus incisos V e VI, enuncia que:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁹¹ POMJÉ, Caroline. Motivação *per relationem*: uma análise à luz do art. 489, § 1º, do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 42, n. 273, nov./2017. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20170273/document/138621380/anchor/a-138621380>. Acesso em: 24 nov. 2024.

⁹² SCHMITZ, 2013.

⁹³ CUNHA, 2024.

⁹⁴ ARRUDA ALVIM; BARIONI, 2019, local. RR-7.2.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. São Paulo: **Revista de Processo**: RePro, v. 36, n. 187, p. 9-32, jan. 2010.

⁹⁶ LOPES FILHO, Juraci. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020. p. 423.

O inciso V tem por escopo justamente o referido silogismo hermenêutico, pois a invocação dos precedentes não pode ser feita sem que esteja acompanhada de um juízo analítico quanto à conformação da sua *ratio decidendi* ao caso concreto. E para fazer isso, necessariamente, o magistrado deverá se valer da técnica do *distinguishing* — já exposta anteriormente —, de modo a contrapor ambos os casos e verificar se há ou não a incidência da mesma *ratio decidendi*⁹⁷.

Da mesma forma, o inciso VI funciona como uma continuação do anterior, enunciando que, quando o juiz identifica que um precedente invocado pela parte não deve ser aplicado ao caso em julgamento, há a necessidade de se fazer uma distinção entre ambos os casos ou, ainda, conforme lecionam Didier Jr., Braga e Oliveira, uma superação do precedente anterior⁹⁸.

Admitir a utilização indiscriminada do precedente sem o cotejo analítico supracitado é possibilitar ao juiz a busca por um julgado conveniente que se preste a justificar a sua decisão, ignorando todas as decisões que poderiam indicar o sentido contrário.

O precedente deve ser empregado como um discurso, uma ferramenta argumentativa que deve ser utilizada como *ponto de partida* para a tomada de uma decisão, não como uma decisão pronta em si mesma⁹⁹.

3.2.3 A mera reprodução de ementas como expressão do uso inadequado de precedentes e da ausência de fundamentação de decisões judiciais

Ocorre que nem sempre o problema está na mera invocação de determinado precedente ou no seu uso inadequado — com a análise comparativa incorreta ou com a inobservância daquilo que foi invocado pelas partes. Há, no Brasil, um fenômeno que está intrinsecamente ligado à ausência de motivação e ao uso indevido de precedentes: a mera reprodução de ementas como fundamentação de decisões.

Alexandre Freitas Câmara traz uma análise detalhada desse problema no seu livro “Levando os padrões decisórios a sério”, fruto de sua tese de doutorado¹⁰⁰. O autor analisa decisões de todos os ministros do Supremo Tribunal Federal à época da pesquisa para verificar como se dá o uso das ementas na Corte. Em alguns casos, constata que o STF

⁹⁷ DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2024, p. 472 e 474

⁹⁸ DIDIER JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2024, p. 473-474

⁹⁹ SCHMITZ, 2013.

¹⁰⁰ CÂMARA, 2022a.

justifica o (des)provimento de recursos empregando os precedentes corretamente, como princípios argumentativos, isto é, cotejando com o caso concreto e justificando o porquê do seu enquadramento ou não. Porém, ressalta que isso é “algo absolutamente excepcional na experiência forense brasileira”¹⁰¹, p. 155.

Quando analisa mais detidamente diversos julgados dos ministros, por exemplo, o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Extraordinário n. 894.669¹⁰², o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 560.294¹⁰³ e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 676.665¹⁰⁴, Câmara conclui que o tribunal comumente se limita a transcrever ementas para afirmar que as matérias em discussão já foram pacificadas em julgamentos anteriores, mas sem qualquer indicação de quais teriam sido as circunstâncias de fato e de direito que levaram aos precedentes referidos. Não há demonstração mínima dos fundamentos dessas decisões pretéritas ou de como eles seriam aplicáveis nos casos concretos que estavam sob apreciação do tribunal¹⁰⁵.

Na conclusão, o autor afirma que, dos onze ministros analisados na composição da época da pesquisa — setembro de 2016 —, apenas a ministra Cármen Lúcia detinha efetiva preocupação com o confronto analítico entre o caso precedente e o caso em julgamento, empregando o precedente como *principium* argumentativo, e não meramente o reproduzindo. Os demais ministros do STF frequentemente se limitavam a transcrever ementas como se isto fosse adequado para a construção de um sistema fundado em precedentes.

Por fim, Câmara afirma que as decisões então examinadas — e, igualmente, as decisões judiciais brasileiras em geral — não levavam em conta a história institucional da matéria posta em julgamento, o que inviabiliza a correta observância dos deveres de integridade e coerência¹⁰⁶, bem como fere expressamente o disposto nos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC¹⁰⁷.

¹⁰¹ CÂMARA, 2022a, p. 155

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Extraordinário 894669. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça**. Brasília, julgado em 18 ago. 2015.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 560294. Relator Ministro Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**. Brasília, 31 ago. 2015.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário 676665. Relator Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça**. Brasília, 16 ago. 2015.

¹⁰⁵ CÂMARA, 2022a, p. 146-152.

¹⁰⁶ CÂMARA, 2022a, p. 169.

¹⁰⁷ CÂMARA, 2022a, p. 148.

Essa conclusão não vem desacompanhada pela doutrina brasileira. Hildebrando Campestrini já identificava um excesso na utilização de ementas no ano de 2003:

Se, de um lado, esta facilidade trouxe informações seguras ao profissional do Direito, de outro, tem promovido o emprego exagerado, redundante, condenável até, de citações jurisprudenciais em peças processuais. Essa última conduta vem criando uma cultura perigosa: se não citar alguma jurisprudência do Tribunal a que apela, o advogado sente-se menos seguro. Com alguns juízes também vem ocorrendo isso, arguindo que, ao citar jurisprudência do tribunal estadual, estará, em caso de recurso, garantindo a confirmação da sentença^{108, p. 153}.

Do mesmo modo, Carlos Maximiliano, antes mesmo do uso da internet, já alertava que bastava “a consulta rápida a um índice alfabético para ficar um caso liquidado, com as razões na aparência documentadas cientificamente. Por isso, os repositórios de decisões em resumo, simples compilações, obtêm êxito esplêndido de livraria”^{109, p. 181}.

Teresa Arruda Alvim, ao referenciar Gilberto Andreassa Jr., também observa que decisões proferidas essencialmente com base em ementas são numerosas atualmente no Brasil¹¹⁰, bem como reforça que a ementa do acórdão só desempenha algum papel jurídico na fundamentação se o magistrado julgador descreve o caso julgado no precedente referenciado e estabelece uma relação com os fatos que julgará. Se não houver essa demonstração, a citação de ementas é “integralmente vazia de sentido”^{111, p. 259} e fere expressamente o disposto no já mencionado art. 489, § 1º, V e VI, do CPC.

Ao analisar o que chama de *falaciosas* fundamentações decisórias, Guilherme Lunelli enuncia que é comum os julgadores simplesmente replicarem o entendimento emitido anteriormente, apenas citando as ementas — em grande quantidade, aliás — sem sequer fazer um cotejo entre os casos analisados. Disso decorre uma “verdadeira fórmula de ‘facilitação’ do dever de fundamentar”^{112, p. 143}, já que as súmulas e as ementas são encaradas enquanto normas abstratas com pretensão de resolverem, de maneira quase automática, outros casos.

O autor ainda analisa essa situação sob o prisma linguístico e demonstra que a ementa é utilizada como um problemático argumento de autoridade — o qual consiste, na maioria dos

¹⁰⁸ CAMPESTRINI, Hildebrando. Desmistificando a ementa. **Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis, v. 29, n. 103, p. 153-161, 2004. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92074>>. Acesso em 03 nov. 2024.

¹⁰⁹ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro; Forense, 2011.

¹¹⁰ ANDREASSA JR. *apud* ARRUDA ALVIM, 2023b, p. 258.

¹¹¹ ARRUDA ALVIM, 2023b, p. 259.

¹¹² LUNELLI, Guilherme. (Falaciosas) fundamentação decisória por ementas: aportes a partir da retórica e argumentação. **Revista Brasileira de Direito Processual - Rbdpro**. Belo Horizonte, v. 122, n. 31, p. 137-151, abr./jun. 2023.

campos de saber, na opinião de estudiosos ou especialistas renomados em determinado assunto. Essa reprodução desarrazoada de ementas é um risco à fundamentação das decisões, na medida em que o dever do julgador, conforme já elucidado, é demonstrar a coerência e integridade entre as leis, a jurisprudência e os doutrinadores que cita.

Em relevante artigo publicado acerca do então projeto do CPC de 2015, Breno Baía Magalhães e Sandoval Alves da Silva trazem elucidativo exemplo da importância de uma compreensão dos precedentes para além de sua ementa¹¹³. Os autores citam a ADI 939¹¹⁴ que versava sobre a possibilidade do constituinte derivado estabelecer limitações ao princípio da anterioridade tributária para além daquelas já excepcionadas pela Constituição. Em seu voto, o ministro relator Sydney Sanches reconheceu a anterioridade tributária como direito fundamental dos contribuintes .

Anos depois, o precedente foi citado no julgamento da ADI 3685¹¹⁵, que teve como escopo declarar inconstitucional a imediata utilização de nova regra às eleições gerais que se realizariam a menos de sete meses, contados da publicação da Emenda Constitucional n. 52/06. A ministra relatora Ellen Gracie comparou a existência da anterioridade eleitoral à anterioridade tributária, na medida em que a motivação do constituinte originário era a mesma: a manutenção das regras do jogo em andamento, evitando-se sobressaltos e insegurança¹¹⁶.

No caso descrito, a mera reprodução da ementa do primeiro julgado não seria capaz de levar à conclusão de que a *ratio decidendi* do precedente se aplicaria ao caso do segundo julgado. Igualmente, não seria possível, nem adequado, ao julgador da ADI 939, a qual versava tão somente sobre questão de direito tributário, adentrar na seara eleitoral e antever um possível julgamento sobre essa temática no futuro. Somente com o devido cotejo analítico entre ambos os casos, realizado pela relatora Ministra Ellen Gracie, é que foi possível concluir pela interlocução entre eles e pela possibilidade de aplicação do precedente como *principium* argumentativo para resolução do caso seguinte.

Ante o exposto, é possível observar que a mera reprodução de ementas como suposta fundamentação das decisões, embora prejudique demasiadamente a aplicação dos precedentes

¹¹³ MAGALHÃES, Bruno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. Quem vê ementa não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no projeto do CPC. In: FREIRE, Alexandre (org.) et al. **Novas tendências do processo civil**. São Paulo: JusPodivm: 2014. p. 228-229.

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 939. Relator Ministro Sydney Sanches. **Diário da Justiça**. Brasília, 18 mar. 1994.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3685. Relatora Ministra Ellen Gracie. **Diário da Justiça**. Brasília, 10 ago. 2006.

¹¹⁶ BRASIL, 2006, inteiro teor, p. 23-24.

e seja rechaçada pela doutrina majoritária, é comum na prática dos tribunais brasileiros. Vejamos, então, como o Manual de Padronização de Ementas influencia esse cenário.

4 O MANUAL DE PADRONIZAÇÃO DE EMENTAS (RECOMENDAÇÃO N. 154/2024, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)

4.1 DAS DIRETRIZES PARA PADRONIZAÇÃO DE EMENTAS AO MANUAL: UM BREVE HISTÓRICO

Em dezembro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Termo de Parceria Institucional n. 001/2020 com o Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg.), publicou as “Diretrizes para a Elaboração de Ementas”¹¹⁷. O documento, de caráter orientativo, tinha como objetivo elencar critérios para a padronização de ementas de decisões judiciais, “com o intuito de valorizar a jurisprudência e potencializar o uso da tecnologia”, bem como construir uma cultura de observância da jurisprudência e dos precedentes no Brasil^{118, p. 7}.

O texto, com base nas pesquisas realizadas pelos membros da UERJ Reg., constatou quatro principais problemas relativos à elaboração de ementas: a sua incompletude, a ausência de padronização, a inexistência de uniformidade ao citar os diplomas legais e a dissonância entre vocábulos empregados na indexação por cada tribunal superior¹¹⁹.

Com a intenção de solucionar esses empecilhos, as Diretrizes estabeleceram orientações para a redação de ementas e sugestões de formas padronizadas para se citar a legislação. Ao longo do documento, foram elencados o cabeçalho, o dispositivo e a conclusão como elementos essenciais da ementa, delimitando-se a função de cada um. No anexo do documento, elencou-se as formas padronizadas para se citar a legislação.

Ainda, para que fosse conferida eficácia às diretrizes, uma parcela do Poder Judiciário, especialmente os Tribunais Regionais Federais, chegou a ofertar cursos práticos aos seus servidores sobre a forma de elaborar ementas com base nas orientações do CNJ¹²⁰.

Como se vê, as Diretrizes certamente poderiam ser o objeto de estudo deste trabalho. Contudo, em 13 de agosto de 2024, sobreveio a publicação da Recomendação n. 154, do Conselho Nacional de Justiça, que “recomenda a todos os tribunais do país a adoção de

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes para a elaboração de ementas**. Brasília/DF: 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v28092021.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 7.

¹¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 10.

¹²⁰ A exemplo, comunicação da oferta de curso realizada pelo Tribunal Regional da 4ª Região (TRF4): https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=523. Acesso em: 16 nov. 2024.

modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão)”¹²¹ e fornece, em seu Anexo II, o documento intitulado “Manual de Padronização de Ementas”, que tem como coautores o CNJ e o Supremo Tribunal Federal.

Embora não revogue expressamente as Diretrizes, a Recomendação n. 154/2024 constitui um novo marco para a padronização de ementas, uma espécie de “evolução” — se é que é possível assim dizer — do marco orientativo anterior.

Será exposta, nas seções a seguir, uma análise detalhada da referida Recomendação e seus riscos e benefícios para o sistema de precedentes. Todavia, é preciso frisar que o esforço do CNJ para padronizar ementas de decisões judiciais não é tão novo quanto o ato normativo acima. As Diretrizes, ainda que esquecidas ou até mesmo tacitamente revogadas, representaram o primeiro esforço mais evidente do órgão para conquistar esse objetivo. Na prática, avalia-se que não lograram êxito em mudar a forma com que os tribunais brasileiros redigem ementas. Vejamos, porém, como o Manual se difere das diretrizes e encara as problemáticas relacionadas ao uso de ementas no Brasil.

4.2 O PAPEL DAS RECOMENDAÇÕES DO CNJ E A REGULAÇÃO DAS EMENTAS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Antes de adentrar na análise do Manual de Padronização de Ementas em si, é preciso entender que, tratando-se de uma recomendação do CNJ, ele consiste em ato normativo de *soft law*, sem caráter cogente, que tem como objetivo principal dirigir instruções aos tribunais visando oferecer maior efetividade e organização da prestação jurisdicional no país¹²². Assim sendo, não se equipara a uma lei ordinária.

Apesar dos juízes e tribunais não estarem formalmente vinculados às recomendações do CNJ, elas retratam relevantes interpretações do órgão central de planejamento do Poder Judiciário acerca de procedimentos e comportamentos que se mostram proveitosos para o aperfeiçoamento do sistema de justiça¹²³. Por esse motivo, impõe-se “um ônus argumentativo

¹²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024**. Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão). Brasília, DF: DJe/CNJ, 15 ago. 2024, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5693>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹²² MENDES, Gilmar Ferreira. Conselho Nacional de Justiça e parcerias institucionais - Temas prioritários. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (org.). **Conselho Nacional de Justiça: fundamentos, processo e gestão**. São Paulo, Saraiva, 2016. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/b21e8bff-bcd7-4071-b2a1-e038b0552be1?title=Conselho%20nacional%20de%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 16 nov. 2024. local. 50-52.

¹²³ MUNHOZ, Manoela Virmond. **A participação do Amicus Curiae: interesse, funções, regime jurídico e classificação**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Livro eletrônico. Disponível em:

mais gravoso ao julgador que pretenda afastar-se das diretrizes veiculadas em uma Recomendação¹²⁴, p. 72.

Especificamente quanto à Recomendação n. 154/2024, como forma de buscar maior efetividade às suas disposições, o art. 4º dispõe que o CNJ distribuirá o Manual de Padronização de Ementas para detalhar a instruções da recomendação, ao passo que o art. 5º enuncia que “todos os tribunais deverão contribuir para a divulgação e adoção da padronização aqui descrita”¹²⁵.

No âmbito do processo civil, essa espécie de ato normativo ganha ainda mais destaque, na medida em que 50 das 110 recomendações editadas pelo CNJ até outubro de 2021 versavam sobre matéria processual, desde a competência para especialização de varas até instruções para a prática de atos complexos — como aqueles relativos à assistência à saúde e à recuperação judicial —, conforme expõem Didier Jr. e Fernandez¹²⁶. Assim, tais documentos, ainda que tenham caráter de *soft law*, caracterizam-se como indutores de condutas e práticas processuais, que, comumente, levam à formação de um costume processual. Posteriormente, o costume e a boa prática advindos da recomendação podem servir como fator da sua conversão em resolução — essa última com caráter vinculante a todo o Poder Judiciário — ou mesmo em lei¹²⁷.

De qualquer forma, é preciso entender como os próprios tribunais brasileiros regulam suas ementas para verificar a compatibilidade entre a Recomendação referenciada e a regulamentação interna desses órgãos.

Os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não versam especificamente sobre elementos da ementa, mas tão somente, de forma genérica, sobre a necessidade de presença dela nos acórdãos, o que já está sedimentado no § 1º do art. 943 do CPC. O STF, contudo, consta como coautor do Manual de Padronização de Ementas no anexo II da Recomendação do CNJ¹²⁸, o que leva a crer que há um esforço institucional da Corte Constitucional para dar atenção à temática.

Alguns tribunais brasileiros, por outro lado, tratam o assunto mais especificamente.

<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/339955467/v1/page/RB-5.2>. Acesso em: 16 nov. 2024. local. RB-5.2.

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas a competência normativa. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 72.

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, arts. 4º e 5º.

¹²⁶ DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2022, p. 71.

¹²⁷ DIDIER JR.; FERNANDEZ, 2022, p. 72.

¹²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, Anexo II, p. 1.

O § 1º do art. 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro enuncia que, na ementa, “o relator indicará o princípio jurídico que houver orientado a decisão”¹²⁹, p. 81. Semelhantemente, o regimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no parágrafo único do art. 208, indicava que a *ratio decidendi* da decisão deveria constar na ementa, mas esse dispositivo foi revogado no ano de 2016¹³⁰ — de forma adequada, já que a *ratio* não deve estar na ementa, segundo a visão deste trabalho exposta na seção 3.1.1.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas possui resolução específica, de n. 38, de 28 de outubro de 2008, que dispõe sobre a padronização dos acórdãos e que almeja padronizar ao menos a formatação das ementas no seu art. 2º¹³¹. Não há, porém, detalhamento minimamente semelhante ao Manual de Padronização de Ementas no que se refere ao conteúdo que nelas deve constar.

Além disso, é de se destacar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, no inciso IV do seu art. 95, atribui à Comissão Permanente de Jurisprudência a função de “propor à Academia Judicial a realização de cursos de técnicas de elaboração de ementas, para que estas se mantenham uniformes e adequadas aos parâmetros adotados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, facilitando a pesquisa”¹³², p. 60.

Nesse último caso, em Santa Catarina, vê-se uma tendência maior de adequação das ementas formadas pelos magistrados do tribunal ao padrão instituído nacionalmente. Mesmo que mencione tão somente o STF e o STJ como os parâmetros de referência, a superveniência da Recomendação n. 154/2024 do CNJ pode influenciar na execução do referido dispositivo regimental, ainda mais considerando que o STF consta como coautor do Manual.

Tendo em vista o exposto, percebe-se que o Manual de Padronização de Ementas não possui observância obrigatória pelos tribunais, mas que estes tampouco possuem normativas internas que poderiam entrar em conflito com o documento elaborado pelo CNJ e pelo STF. Na verdade, tanto a regulação interna de alguns deles quanto a própria prática forense,

¹²⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Rio de Janeiro, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/regimento-interno-Atual-1>. Acesso em: 17 nov. 2024.

¹³⁰ BAHIA. Tribunal de Justiça. **Regimento interno**. Salvador: 2008. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/10/ATUALIZADO-EM-24.10.2024-COMPLETO.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

¹³¹ ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 38, de 28 de outubro de 2008**. Dispõe sobre a padronização dos acórdãos administrativos e jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e adota outras providências. Maceió, 28 out. 2008. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/legislacao-e-normas/detalhes/243>. Acesso em: 17 nov. 2024.

¹³² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Florianópolis, dez. 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>. Acesso em: 17 nov. 2024.

conforme se demonstrará a seguir, podem levar à adoção do Manual de maneira mais sistematizada se comparada à pouco expressiva aplicação das Diretrizes para Elaboração de Ementas.

4.3 ANÁLISE DO MANUAL: RISCOS E BENEFÍCIOS PARA O SISTEMA DE PRECEDENTES

A Recomendação n. 154/2024, segundo consta no inteiro teor do ato normativo, foi elaborada considerando, dentre outras questões, “a tradição da jurisprudência brasileira de incluir uma ementa no início dos acórdãos, contendo síntese da matéria decidida”, “o Pacto do Judiciário pela Linguagem Simples” — o qual também se trata de uma Recomendação, de n. 144, de 25 de agosto de 2023¹³³ —, “a conveniência da padronização dos dados para a implantação de sistemas de inteligência artificial” e a necessidade de catalogação organizada dos julgados “para a identificação dos precedentes aplicáveis, especialmente diante da progressiva adoção de um modelo de precedentes vinculantes no sistema processual brasileiro (CPC, art. 927)”¹³⁴.

No anexo II da Recomendação, que consiste no documento relativo ao próprio Manual de Padronização de Ementas em si, o texto reforça o objetivo de permitir a adequada aplicação dos precedentes, como se vê:

Ademais, a adoção de um modelo de ementas é fundamental para o sistema de precedente. No Brasil, os precedentes judiciais deixaram de ser uma fonte puramente informativa do direito, passando a ser fontes formais. Contudo, tal como ocorre com a pesquisa de leis e atos normativos, é necessário desenvolver estratégias de catalogação para otimizar a busca de precedentes. A padronização realiza essa finalidade, já que facilita a aplicação de precedentes por todos os órgãos julgadores do país^{135, p. 6}.

Para alcançar essa finalidade, o CNJ e o STF propõem a seguinte estrutura de ementa-padrão:

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília, DF: DJe/CNJ, 01 set. 2023, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024.

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 6.

Ementa: RAMO DO DIREITO. CLASSE PROCESSUAL. FRASE OU PALAVRAS QUE INDIQUEM O ASSUNTO PRINCIPAL. CONCLUSÃO.

I. Caso em exame

1. Apresentação do caso, com a indicação dos fatos relevantes, do pedido principal da ação ou do recurso e, se for o caso, da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (...). / Há duas questões em discussão: (i) saber se (...); e (ii) saber se (...). (incluir todas as questões, com os seus respectivos fatos e fundamentos, utilizando-se de numeração em romano, letras minúsculas e entre parênteses).

III. Razões de decidir

3. Exposição do fundamento de maneira resumida (cada fundamento deve integrar um item). 4. Exposição de outro fundamento de maneira resumida.

IV. Dispositivo e tese

5. Ex: Pedido procedente/improcedente. Recurso provido/ desprovido.

Tese de julgamento: frases objetivas das conclusões da decisão, ordenadas por numerais cardinais entre aspas e sem itálico. “1. [texto da tese]. 2. [texto da tese]” (quando houver tese).

Dispositivos relevantes citados: Ex.: CF/1988, art. 1º, III e IV; CC, arts. 1.641, II, e 1.639, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Ex.: STF, ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009^{136, p. 7}.

Na sequência, o CNJ e o STF explicam o conteúdo que deve constar em cada um dos elementos essenciais da ementa padronizada, a exata formatação com que devem ser redigidos e a limitação do tamanho de cada um. A partir da metade do documento, os órgãos autores elencam exemplos reais e fictícios do que entendem como a correta aplicação do Manual, inclusive citando julgados da Corte Constitucional¹³⁷.

Passa-se, pois, a analisar cada um dos elementos essenciais elencados pelo documento sob a ótica dos conceitos já trazidos neste trabalho e, quando possível, dos exemplos elencados pelo próprio Manual e por outros julgados de tribunais brasileiros proferidos em observância à Recomendação n. 154/2024 do CNJ. Será analisado tão somente o tópico relativo ao conteúdo dos elementos essenciais, uma vez que os demais tópicos abordam questões meramente formais, relacionadas à formatação da ementa.

4.3.1 Cabeçalho ou indexação, caso em exame e questão em discussão

O primeiro elemento consiste no cabeçalho ou indexação da ementa, o qual deve conter o ramo do Direito, a classe processual, uma frase ou algumas palavras que indiquem qual é o assunto principal e a conclusão da decisão ou do voto¹³⁸.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 7.

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 17 e seguintes.

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 8.

Não há muito a destacar aqui, senão que o Manual contraria expressamente as Diretrizes nesse ponto, já que estas vedavam o emprego de frases completas e focavam no assunto principal do julgado, não no ramo do Direito ou na classe processual¹³⁹. Tal situação demonstra a já mencionada revogação tácita das Diretrizes em favor do Manual.

O segundo elemento da ementa-padrão consiste no caso em exame, que deve conter a ação, o recurso ou o incidente objeto da decisão ou voto, com a sumária descrição da hipótese e a indicação do fato relevante e do pedido principal¹⁴⁰. Mais uma vez, um elemento que não enseja grande discussão.

O que chama a atenção nesse item, todavia, é a menção de que a ementa-padrão se aplicaria a decisão ou voto, o que demonstra a aplicabilidade do Manual para ementas de decisões monocráticas, as quais não são obrigatórias, já que o CPC não lhes confere a mesma exigência que o faz para os acórdãos no § 1º do art. 943.

Já o terceiro elemento é um breve relato da questão — ou das várias questões — em discussão, ou seja, “uma descrição objetiva de fundamentos jurídicos e, se houver, de fatos que caracterizam a controvérsia”^{141, p. 10}.

É preciso salientar que a questão em discussão pode, na prática, significar um dos elementos mais importantes na ementa, porque, se a principal função desta é figurar como um índice e catalogar os julgados, conforme demonstrado neste trabalho, certamente o jurista diligente, que busca uma correta aplicação de precedentes, ao se deparar com a ementa, buscará entender se a questão em discussão é similar, idêntica ou distinta em relação à questão objeto da sua própria demanda para, então, fazer o cotejo analítico entre ambos os casos e verificar se o precedente tem pertinência ou não.

Para fins de verificar os benefícios trazidos pela Recomendação do CNJ quanto aos três primeiros elementos da ementa-padrão, analisa-se a Apelação Cível n. 0005865-69.2016.4.04.9999, proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que foi julgada em 2016, bem antes da redação do Manual de Padronização de Ementas, mas que foi objeto de recriação pelos próprios autores do documento, como forma de exemplo de como este deve ser aplicado.

Na época do julgamento, o caso restou assim ementado:

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 14.

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 9.

¹⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 10.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CRITÉRIO ECONÔMICO. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso.¹⁴²

Como se vê, embora haja um cabeçalho mais evidente — ainda que pouco orientativo —, não é possível extrair da ementa o caso em exame e a questão em discussão, mas tão somente o dispositivo do julgado e, a princípio, as regras jurídicas que dele se extraem. Por outro lado, a ementa recriada em conformidade com o Manual dispõe o seguinte sobre os três primeiros elementos:

Ementa. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA IDOSO. INCLUSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa idosa. O benefício foi indeferido porque o autor e seu grupo familiar não se encontrariam em situação de miserabilidade. O cálculo da renda familiar *per capita* incluiu o benefício previdenciário por invalidez de 01 (um) salário mínimo recebido pela esposa do autor.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a aferição de miserabilidade de pessoa idosa por outros meios, ainda que não observado o critério de renda familiar *per capita* do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo); e (ii) saber se o benefício de aposentadoria recebido por outro membro da família deve ser incluído no cálculo da renda familiar, já que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 excluiu apenas outros benefícios assistenciais concedidos a qualquer idoso membro da família [...]^{143, p. 35-36}.

É evidente que aqui se está analisando apenas uma ementa em específico — até porque o propósito deste trabalho não é analisar os impactos do Manual na prática, senão os riscos e benefícios que oferece ao uso de precedentes judiciais —, contudo, no caso analisado, há uma incontestável melhoria na compreensão do próprio cabeçalho, do caso que foi apreciado pelo tribunal, e do que está sendo discutido no julgamento, o que certamente

¹⁴² QUARTA REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Quinta turma. Apelação Cível n. 0005865-69.2016.4.04.9999. Relatora Taís Schilling Ferraz. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 13 set. 2016.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 35-36.

confere ao pesquisador maior compreensão sobre as disposições gerais trazidas na ementa se comparada à original.

A clareza e a padronização sobre aquilo que está sendo examinado e discutido conferem ao jurista uma facilitação na busca de jurisprudência, além de contribuírem com a localização de acórdãos similares e com a demonstração de que aquilo que foi julgado no precedente condiz ou não com aquilo que está em julgamento.

Isto posto, observa-se uma tendência de melhoria no aspecto mais importante da ementa: a sua função indexadora e catalográfica, já que fica mais fácil ao pesquisador compreender os elementos essenciais da ementa e identificar do que o precedente estava efetivamente tratando, antes de adentrar em uma análise mais profunda do julgado.

4.3.2 Razões de decidir

O quarto elemento da ementa-padrão foi nomeado como as razões de decidir, que, nos exatos e únicos termos do Manual, devem “expor o resultado e resumir os principais fundamentos da decisão (cada fundamento em um item)”¹⁴⁴, p. 12.

Desde já, é notável uma imprecisão técnica no emprego do termo “razões de decidir”, tradução de *rationes decidendi*. Conforme demonstrado na seção 2.1.3 deste trabalho, a *ratio decidendi* não se confunde com os fundamentos da decisão, visto que estes apenas servem como elementos para se construir a regra jurídica originada no julgamento e que servirá para casos futuros.

A *ratio* tampouco se *limita* aos fundamentos da decisão. É possível se extrair uma regra jurídica para além do que foi expressamente decidido pelo tribunal e utilizá-la em casos futuros referenciando o mesmo precedente, como no exemplo acerca da anterioridade tributária e eleitoral trazido na seção 3.2.3.

Por esse motivo, reafirma-se que as razões de decidir são mais adequadamente elucidadas quando reconstruídas no caso que aplica o precedente, uma vez que o julgador do futuro terá de delimitar a abrangência da *ratio* com base na distinção entre o casos analisados, enquanto a fundamentação não se altera. Saber o que é a *ratio* de uma decisão nem sempre é fácil, pois não é algo pronto e definido de maneira expressa pelo tribunal. É preciso *interpretar a decisão* anterior para, somente então, reconstruir a *ratio*¹⁴⁵.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 12.

¹⁴⁵ ARRUDA ALVIM, 2023b. p. 242-243.

Além de o Manual trazer uma conceituação objetivamente equivocada do que seriam as razões de decidir, a própria necessidade de as expor na ementa-padrão é inoportuna por si só. Repisa-se: a *ratio decidendi* não deve estar na ementa, em razão do caráter sintético desta e da necessidade de se extraí-la da leitura integral da fundamentação, conforme exposto na seção 3.1.1.

Ademais, é preciso salientar que a menção das razões de decidir como elemento essencial da ementa-padrão representa, ao menos em uma percepção inicial, três riscos evidentes ao sistema de precedentes.

Em primeiro lugar, há um risco de que os juristas passem a utilizar a ementa como a única referência para se extrair a *ratio* de um precedente. Tal situação levaria não só a um problema conceitual como a um problema prático: afinal, seria possível expandir a *ratio* exposta na ementa em favor de uma interpretação completa dos fundamentos do acórdão? Na visão deste trabalho, com toda certeza a resposta é sim, já que a *ratio* deve ser extraída dos fundamentos da decisão, não da ementa, mas o risco de que a solução judicial para essa questão seja o contrário é considerável.

Em segundo lugar, há também um risco de que as *rationes decidendi* expostas na ementa contrariem aquilo que está disposto na fundamentação da decisão. Nesse caso, conforme demonstrado na seção 3.1, seriam cabíveis embargos de declaração para sanar essa contradição e, persistindo a contradição, prevaleceria aquilo que estivesse disposto no inteiro teor do acórdão, não na ementa. Contudo, o jurista que aplicar o precedente cuja ementa for contraditória ao inteiro teor do julgado terá um ônus argumentativo gigantesco para explicar que o magistrado redator da ementa, embora tenha consignado determinada regra no elemento das razões de decidir, contrariou a *ratio decidendi* formada por ele mesmo com base no que foi consignado na fundamentação.

Por fim, é evidente que os problemas advindos da utilização do Manual certamente podem ser dos mais diversos no que tange ao elemento ora analisado, contudo, vislumbra-se um terceiro e último risco, relacionado à mera reprodução de ementas como fundamentação suficiente das decisões judiciais.

Embora a própria Recomendação n. 154/2024 mencione a necessidade de “sucinta motivação” nas razões de decidir no inciso III do seu art. 3º, os próprios exemplos trazidos pelo Manual trazem decisões com diversos itens nesse elemento, como o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.309.642, com 7 itens no tópico¹⁴⁶, e o Habeas Corpus n. 598.886, com 5

¹⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 21-22.

itens¹⁴⁷. O fato de a ementa conter inúmeros tópicos para tentar — em vão — expor a *ratio decidendi* da decisão pode proliferar o pernicioso argumento de que basta a sua reprodução para que se fundamente outras decisões. Afinal, se é a *ratio* que vincula em um precedente, bastaria a reprodução das várias *rationes* enunciadas pelo tribunal para o jurista — desatento à boa técnica — fundamentar a sua peça.

Essa situação agravaria ainda mais o corriqueiro problema da mera reprodução de ementas como fundamentação exposto na seção 3.2.3.

4.3.3 Dispositivo e tese

O quinto elemento essencial da ementa-padrão é o dispositivo, que consiste na conclusão da decisão, e a “enunciação da tese, *quando for o caso*”¹⁴⁸, p. 12, grifo próprio, também denominada de tese de julgamento.

No que tange ao elemento do dispositivo, não se vislumbra qualquer problemática que poderia advir do seu emprego na ementa, senão eventual contrariedade entre ele e o dispositivo do acórdão em si, o que certamente levaria à prevalência deste último. O Manual ainda consigna uma observação — correta, diga-se de passagem — de que os termos a serem utilizados são relativos ao provimento do recurso e à procedência do pedido formulado, e não ao provimento da ação¹⁴⁹.

A tese de julgamento, porém, merece maior atenção. Há um evidente problema no Manual de Padronização de Ementas quando simplesmente remete para que a tese seja formulada “quando for o caso”, visto que não expõe quando é oportuna ou não a sua redação.

Com o objetivo de resolver demandas de massa, que envolvem litígios com situações fáticas padronizadas, as teses jurídicas devem ser empregadas nos julgamentos de casos repetitivos ou do recurso extraordinário com repercussão geral¹⁵⁰, embora também sejam utilizadas, em algumas oportunidades, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade julgadas pelo STF.

¹⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 26-27.

¹⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 12, grifo próprio.

¹⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, p. 13.

¹⁵⁰ BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **Ação rescisória e precedente**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259456795/v1/page/RB-2.1>. Acesso em: 21 nov. 2024. local. RB-2.4.

Conforme demonstrado na seção 2.1.2, as teses apenas delimitam uma “zona de certeza” da *ratio decidendi* para que seja facilitada a aplicação em casos idênticos, logo, a sua utilização em todo e qualquer recurso não se mostra adequada e, pelo contrário, pode levar a uma objetivação exacerbada da matéria decidida no precedente.

O Manual, ao silenciar sobre as hipóteses em que se mostra adequada a redação de teses de julgamento, expõe o sistema brasileiro de precedentes a um enorme risco de proliferação de teses em casos em que elas são absolutamente inoportunas.

Aliás, isso não só é um risco como um problema que já vem ocorrendo. Em rápida pesquisa nos repositórios de jurisprudência do STF, vislumbra-se que a maioria dos ministros têm interpretado corretamente o Manual e só vêm aplicando a tese para aqueles julgamentos em que ela se mostra adequada, ignorando-a em outros, como nos recentíssimos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.497.378/RJ¹⁵¹, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.514.705/PE¹⁵² e no Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 247.117/MT¹⁵³.

Por outro lado, há inúmeros exemplos do emprego inoportuno de teses jurídicas nos tribunais estaduais. Cita-se, por todos, a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Agravante interpôs agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação, sustentando que os descontos de R\$ 80,00 resultaram em abalo financeiro e moral, e pleiteando indenização por danos morais e restituição em dobro do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em: (i) Saber se os descontos indevidos no benefício previdenciário configuram dano moral presumível. (ii) Verificar a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

(iii) A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Santa Catarina estabelece que descontos inferiores a 10% do benefício previdenciário não configuram dano moral presumível. (iv) O pedido de restituição em dobro foi considerado inovação recursal, pois não foi mencionado na petição inicial nem ao longo do processo em primeira instância, não podendo ser presumido.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.497.378. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 18 nov. 2024.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.514.705. Relator Ministro Cristiano Zanin. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 18 nov. 2024.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 247.117. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 18 nov. 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

(v) Recurso desprovido. Mantida a decisão que afastou a indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores descontados, por caracterizar inovação recursal.

Tese de julgamento: "1. Descontos inferiores a 10% do benefício previdenciário não configuram dano moral presumível." "2. Inovação recursal quanto ao pedido de restituição em dobro impede sua apreciação."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; RITJSC, art. 132. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Ap. Civ. 500074273.2022.8.24.0082, rel. Renato Luiz Carvalho Roberge, j. 05/09/2023; TJSC, Apelação n. 5001625-58.2021.8.24.0016, rel. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, j. 23-02-2023; TJSC, Apelação n. 0306951-92.2018.8.24.0023, rel. Ricardo Fontes, j. 04-04-2023.¹⁵⁴

Nesse caso, com o máximo respeito ao desembargador relator, houve a fixação de duas abstratas e inoportunas teses em um agravo interno em apelação — ou seja, em um recurso que não é repetitivo, tampouco relativo ao controle de constitucionalidade —, as quais de nada podem servir para a delimitação de uma zona de certeza da *ratio decidendi* aplicável a casos futuros. Na verdade, as teses analisadas, além de inócuas, propiciam risco de que o precedente seja reduzido não somente à sua ementa, como comumente ocorre, mas à própria tese do julgamento. É possível afirmar com certa facilidade que a leitura da ementa em si é mais salutar para compreensão do que foi decidido do que a leitura da tese, mesmo que o caso seja idêntico.

E esse caso não é isolado. Na verdade, o próprio Manual, em *todos* os exemplos de casos fictícios ou reais no âmbito da justiça estadual, federal e do trabalho, faz o emprego da tese de julgamento de forma equivocada, redigindo-a em decisões não versam sobre demandas repetitivas ou sobre o controle concentrado de constitucionalidade¹⁵⁵, o que demonstra a atecnia do documento e o risco que isso causa para o uso adequado dos precedentes.

4.3.4 Legislação e jurisprudência relevantes citadas

Por fim, como último elemento essencial da ementa-padrão, o Manual elenca a remissão à legislação e à jurisprudência que tenham sido citadas no texto e que forem relevantes para a solução do caso¹⁵⁶.

¹⁵⁴ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara de Direito Civil. Apelação n. 5001649-54.2022.8.24.0080. Relator Marcos Fey Probst. julgado em 19 nov. 2024.

¹⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Anexo II, p. 31-41

¹⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 13

A remissão de que trata o Manual parece ter por escopo apenas facilitar a busca do pesquisador e a utilização da inteligência artificial, que são objetivos do Manual. Para o sistema de precedentes, como regra, há apenas a reiteração daquilo que já foi citado no julgado, de modo que se caracteriza como mero *obiter dictum*.

Contudo, ainda que criticadas pela maior parte da doutrina e por este trabalho na seção 3.2.2, há decisões no Brasil que possuem fundamentação *per relationem*, meramente citando julgados ou literalmente copiando a fundamentação de outra decisão com uma remissão a esta. Nesses casos, a menção à legislação e à jurisprudência relevantes citadas ganha protagonismo, visto que, na prática, estes elementos se caracterizam como parte da *ratio decidendi* do julgado.

4.3.5 Orientações gerais da redação das ementas

Ao finalizar a exposição da estrutura da ementa-padrão, o Manual aborda algumas orientações gerais de redação desta. A maioria delas se refere à própria forma de escrita, indicando que o julgador escreva orações na ordem direta, usando frases curtas e evitando adjetivos, advérbios, metáforas, sinônimos, bem como siglas ou abreviações que destoem daquelas elencadas na tabela do documento¹⁵⁷.

Há, contudo, uma instrução objetiva sobre o conteúdo da ementa: “não inclua citações doutrinárias ou referências bibliográficas”^{158, p. 15}.

É claro que não se mostra adequado esse tipo de menção em um elemento da decisão que se presta a ser sucinto e objetivo. Porém, ao longo deste trabalho, verificou-se inúmeras imprecisões teóricas do Manual de Padronização de Ementas, bem como erros que os órgãos jurisdicionais brasileiros reiteradamente cometem. Na maioria dos casos, esses problemas são provenientes justamente da inobservância da boa técnica lecionada pela doutrina e da busca por uma exacerbada simplificação das fundamentações.

Tendo isso em vista, mostra-se mais salutar ao sistema de precedentes que a grande extensão de uma ementa se dê por conta de uma citação doutrinária bem colocada do que em razão da mera remissão a dispositivos legais, jurisprudência ou teses de julgamento inócuas.

¹⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 15-16.

¹⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, anexo II, p. 15.

4.4 CRÍTICA ÀS PREMISSAS E À TÉCNICA DO MANUAL

Como visto, o Manual de Padronização de Ementas traz como premissas a melhoria do sistema de precedentes, a simplificação do direito, a catalogação dos julgados e a utilização da inteligência artificial. As duas seções a seguir são dedicadas a analisar essas quatro premissas, sob a ótica dos conceitos já trazidos no presente trabalho.

4.4.1 Quanto à catalogação dos julgados e à utilização da inteligência artificial

São inegáveis os benefícios que a inteligência artificial (IA) traz ao direito no que tange à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização¹⁵⁹. Na lição de Dierle Nunes,

No âmbito do Poder Judiciário, a Inteligência Artificial permite a visualização de dados que transformam informações brutas para uma compreensão acessível, um processo essencial para a análise e decisão judicial. Algoritmos de *clustering*, por exemplo, atuando como bibliotecários eficientes, organizam grandes volumes de informações judiciais em categorias compreensíveis, facilitando a interpretação e aplicação pela magistratura e pelos profissionais do direito. Estes algoritmos funcionam como intermediários, traduzindo cálculos complexos em narrativas visuais, o que é crucial em um contexto em que a interpretação precisa e rápida dos dados pode influenciar significativamente os resultados judiciais^{160, local. RR-14.5}.

O autor ainda afirma que a IA, por conta da sua capacidade de processar e analisar extensos conjuntos de dados judiciais, não se destaca apenas pela velocidade, como também pela profundidade da análise que proporciona¹⁶¹.

Nesse ponto, vê-se uma contribuição do Manual para a melhoria na catalogação dos julgados por meio da utilização da inteligência artificial, visto que os três primeiros elementos essenciais da ementa-padrão — cabeçalho, caso em exame e questão em discussão — e as menções à legislação e à jurisprudência citadas no julgado facilitam a análise e a compilação

¹⁵⁹ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 285, ano 43 nov./2018. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20180285/page/RR-16.1>. Acesso em: 27 nov. 2024.

¹⁶⁰ NUNES, Dierle. IA, tecnologias e devido processo: por uma Justiça 5.0 centrada nas pessoas mediante uma abordagem data-driven. **Revista de Processo**. vol. 356. ano 49. São Paulo: São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20240356/page/RR-14.5>. Acesso em: 27 nov. 2024. local. RR-14.5.

¹⁶¹ NUNES, 2024, local. RR-14.5.

de decisões, bem como instigam a implementação de uma Justiça orientada por dados (*data-driven*) e a automação de alguns procedimentos jurisdicionais e administrativos.

É preciso salientar, porém, ainda que de forma breve — até porque o objetivo principal deste trabalho não é analisar os impactos do Manual na utilização da IA no Direito —, que o Poder Judiciário não está alheio a riscos quando utiliza a IA. A privacidade dos dados e o controle das grandes empresas de tecnologia (*Big Techs*) são problemas já amplamente debatidos pela doutrina¹⁶² e, no âmbito do Manual, vislumbra-se uma problemática relativa aos próprios resultados que serão extraídos quando da análise de ementas padronizadas pela IA.

É que, conforme demonstrado anteriormente, a interpretação de uma decisão judicial não pode se limitar à leitura ou à reprodução de uma ementa, e, da mesma forma, facilitar a análise e a compilação de ementas pela IA não pode resultar em uma utilização acrítica dos resultados obtidos, apenas reproduzindo as análises provenientes da tecnologia da mesma forma — ou até mais gravemente — com que se reproduzem as ementas no inteiro teor de diversos julgados.

Essa problemática se agrava com a noção, elucidada por Dierle Nunes, de que existe uma falibilidade humana em supervisionar decisões automáticas, por força do viés de automação. “tal viés conduz as pessoas a não reconhecerem quando os sistemas automatizados erram e a seguirem seus resultados quando apresentadas informações contraditórias”¹⁶³, local. RR-14.5.

É preciso, pois, ter muito cuidado quando se afirma que a utilização da IA se dá em benefício da Justiça. De fato, pode ser o caso, e o Manual pode contribuir com isso ao facilitar a catalogação de julgados pelos sistemas tecnológicos por meio da padronização das ementas. Todavia, os resultados obtidos devem ser observados com atenção, de modo que passem por um filtro crítico e humano. Só assim será possível não perpetuar a praxe de indevida utilização de precedentes exposta anteriormente.

4.4.2 Quanto à melhoria do sistema de precedentes e à simplificação do direito

Quanto às premissas de melhoria do sistema de precedentes e de simplificação do direito, alguns equívocos elementares prejudicam os objetivos do Manual de sobremaneira.

¹⁶² NUNES; MARQUES, 2018.

¹⁶³ NUNES, 2024, local. RR-14.5.

Primeiramente, o elemento das razões de decidir deveria ser simplesmente renomeado ou, no mínimo, interpretado como “principal fundamentação” ou “principais fundamentos da decisão”, já que, no conteúdo exposto pelo documento, há a definição apenas da motivação da decisão, que não se confunde com as razões de decidir (*rationes decidendi*). O risco dessa redação levar a confusões conceituais é enorme e, na contramão do que dispõe a Recomendação n. 154/2024, possui uma tendência maior de piorar o uso dos precedentes no Brasil.

Apesar de ainda serem escassos — ou até mesmo inexistentes — os trabalhos acadêmicos relacionados ao Manual em si, alguns juristas já apontam para problemas relacionados à interação entre a padronização e a *ratio*. Em artigo publicado no portal Jota, Ingrid Gadelha e Isaac Medeiros corroboram a visão anteriormente exposta ao afirmarem que “a finalidade da padronização é moldar o início da decisão, arquitetar suas palavras-chave, mas não limitar a profundidade das razões de decidir”¹⁶⁴.

Da mesma forma, embora o elemento de dispositivo e tese não inove o ordenamento jurídico — até porque diversos julgados já se utilizam das teses de julgamento —, conduz o leitor do Manual ao erro quando não elucida exatamente quais seriam os casos nos quais se deve redigir uma tese jurídica. Nesse ponto, seria mais salutar se o Manual expusesse exatamente quais são os casos em que é cabível a redação de teses — nos recursos repetitivos, no recurso extraordinário com repercussão geral e, eventualmente, nas ações em controle concentrado de constitucionalidade —, para evitar o uso incorreto e indiscriminado desses instrumentos.

Ainda, a premissa de simplificação do direito prevista no Manual, embora tenha como escopo tornar os atos jurisdicionais mais acessíveis nos termos da Recomendação n. 144/2023¹⁶⁵, pode, na prática, significar um desincentivo à correta fundamentação das decisões, agravando o problema da mera transcrição de ementas como motivação do magistrado exposto na seção 3.2.3.

Essa forma de utilizar a ementa funciona como uma verdadeira blindagem ao debate, quase como um argumento sempre superior, válido apenas pela credibilidade de quem o concebeu, não por sua coerência. Pode-se falar até mesmo em espécie de “sufocamento” ou

¹⁶⁴ Artigo disponível em: <https://www.jota.info/artigos/padronizacao-de-ementas-judiciais-e-a-ia>. Acesso em: 27 nov. 2024.

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023.

“soterramento” do debate por meio da compilação de diversas ementas, em clara violação ao art. 489, § 1º, do CPC¹⁶⁶.

Ao que tudo indica, no Brasil, a tão sonhada *cultura de precedentes* — não o sistema em si, que, conforme já visto, está positivado na legislação e, portanto, plenamente em vigência — tem se transformado em uma *cultura de ementas*, a qual resulta em uma exacerbada simplificação do direito, em uma impossibilidade de reflexão profunda sobre aquilo que é decidido pelos tribunais superiores e aplicado em todo o país, bem como em uma aplicação do direito desvencilhada de sua inerente facticidade¹⁶⁷.

Essa situação se agrava com a própria noção de que os tribunais brasileiros, cotidianamente, constroem as suas decisões de maneira com que já nasçam como precedentes, os quais, contudo, conforme exposto nas seções anteriores, devem ter a sua *ratio decidendi* reconstruída nos casos futuros. É dizer: as decisões judiciais somente se tornam *precedentes* quando são efetivamente utilizadas nos casos posteriores¹⁶⁸.

Por sua vez, as ementas não escapam a esta lógica: são construídas com o intuito de serem diretamente transcritas em decisões futuras, como se a resposta empregada a um caso fosse automaticamente aplicável para casos ainda sequer nascidos¹⁶⁹, mas deveriam ser redigidas para representar aquilo que foi decidido no caso concreto.

Não obstante a mera reprodução de ementas tenha se tornado uma cultura no Brasil, não pode, de forma alguma, ser admitida, sob pena de manter uma praxe de não fundamentação das decisões, em clara violação ao CPC e ao texto constitucional.

A jurisprudência não pode ser tratada como um mero banco de ementas ou de decisões. Não se pode *aderir* a determinado precedente, é preciso que o magistrado de fato *decida* a questão posta em julgamento¹⁷⁰, mesmo que utilize precedentes na sua motivação — fundamentadamente, é claro.

Para que o sistema brasileiro de precedentes funcione, é necessária uma mudança radical na forma de fundamentar decisões. Órgãos jurisdicionais brasileiros precisam utilizar

¹⁶⁶ LUNELLI, 2023, p. 148.

¹⁶⁷ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação as decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107496345/v1/document/108306134/anchor/a-108306134>. Acesso em: 15 nov. 2024. local. 6.

¹⁶⁸ SCHMITZ, 2015, local. 6

¹⁶⁹ RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 5

¹⁷⁰ ROSA, Alexandre Morais da. O hiato entre a hermenêutica filosófica e a decisão judicial. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Hermenêutica epistemológica: 50 anos de verdade e método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 130-131.

os precedentes como princípios argumentativos, sob pena de o sistema em si se tornar uma prática forense inconstitucional¹⁷¹. As decisões judiciais, para serem constitucionais e legalmente justificadas, precisam ser compatíveis com o que expressamente dispõe o art. 489 do CPC, especificamente em seus incisos V e VI do § 1º, bem como com o art. 93, IX, da CRFB. A mera reprodução de ementas como fundamentação de um julgado viola objetivamente todas essas disposições.

Por esse motivo, quando da aplicação do Manual de Padronização de Ementas na prática, não se poderá admitir a perpetuação da mera utilização de compilados de ementas na fundamentação sem qualquer preocupação, por parte do julgador, acerca da sua similaridade fática ao caso em julgamento, o que já é rejeitado no atual contexto legal do Código de Processo Civil¹⁷². É preciso repensar essa prática, mas o Manual, ao menos com o que foi exposto no documento elaborado pelo CNJ e pelo STF, não a reconheceu, tampouco a enfrentou.

¹⁷¹ CÂMARA, 2022a, p. 173.

¹⁷² LUNELLI, 2023, p. 146.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho foi dedicado ao estudo do sistema brasileiro de precedentes e da Recomendação n. 154/2024, do Conselho Nacional de Justiça, mais especificamente do seu anexo II, no qual está contido o Manual de Padronização de Ementas, um documento que tem sido objeto de ampla divulgação pelo CNJ, bem como por diversos tribunais brasileiros, e que impacta diretamente o referido sistema.

Inicialmente, foi posta a seguinte questão: quais são os riscos e os benefícios que o Manual de Padronização de Ementas oferece ao sistema brasileiro de precedentes, especialmente no que tange à aplicação de precedentes judiciais obrigatórios e não obrigatórios?

Para responder a esse questionamento, foram dedicados esforços no sentido de delimitar alguns conceitos de compreensão fundamental, os quais envolvem o sistema brasileiro de precedentes, cuja existência, por sua vez, foi demonstrada por meio de uma análise das tradições jurídicas de *civil law* e *common law* e de como o Código de Processo Civil delimita a aplicação de precedentes no Brasil.

Ainda, foram explorados os conceitos e as funções das ementas judiciais e da fundamentação das decisões, com o objetivo específico de demonstrar que, no Brasil, apesar de existir um sistema de precedentes legalmente constituído, a motivação exposta pelos magistrados, em inúmeros casos analisados, limita-se à mera reprodução de ementas, o que caracteriza um reiterado uso inadequado de precedentes, em expressa violação aos incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC e ao direito fundamental dos jurisdicionados de obter uma decisão substancialmente fundamentada.

Por fim, além de se contextualizar sobre o impacto que a Recomendação n. 154/2024 pode ter — tendo em vista seu caráter não vinculante —, buscou-se responder à pergunta formulada tomando como base a hipótese de que, embora tenha méritos no sentido de tentar explicitar os fatos que envolvem o caso que foi decidido, o Manual representa um risco de proliferação do uso inadequado de precedentes obrigatórios e não obrigatórios, em razão da criação indiscriminada de teses jurídicas e da simplificação exacerbada do direito.

Houve, portanto, a confirmação da hipótese trazida. De fato, os tópicos do Manual de Padronização de Ementas relativos ao cabeçalho, ao caso em exame, à questão em discussão, bem como à legislação e à jurisprudência relevantes citadas, mostraram-se benéficos para a finalidade de explicitar o contexto fático do que está sendo decidido pelo tribunal.

Verificou-se também, pelo menos em uma análise inicial, benefícios relativos à catalogação dos julgados por meio do uso da inteligência artificial no direito, os quais fazem parte dos objetivos da própria Recomendação do CNJ.

Ainda assim, é preciso salientar que esses benefícios necessitam ser observados com cautela, para que os resultados obtidos por meio da IA não representem um risco ao sistema de precedentes caso sejam interpretados de maneira acrítica, perpetuando a prática de mera reprodução de ementas como fundamentação das decisões, agora com uma nova roupagem: a mera reprodução dos resultados obtidos com a IA.

Há, ainda, alguns outros riscos inerentes ao Manual aos quais este trabalho chamou a atenção. Em primeiro lugar, a menção das razões de decidir como elemento da ementa-padrão se demonstrou como uma expressão de uma simplificação exacerbada do direito, visto que, na prática, o elemento trazido pela Recomendação se refere tão somente aos fundamentos da decisão e, de forma alguma, deve ser visto como uma delimitação exata da *rationes decidendi*, as quais devem ser extraídas do inteiro teor da decisão e sequer deveriam estar expostas na ementa de um julgado.

De forma semelhante, a menção do dispositivo e da tese como elemento da ementa-padrão têm dado ensejo, desde as primeiras aplicações do Manual, a uma proliferação inadequada de teses jurídicas no julgamento de recursos que sequer deveriam contê-las. A falta de instrução da Recomendação nesse ponto representa um risco expressivo não só da continuidade da mera reprodução de ementas como fundamentação, como também de uma redução dos precedentes a teses abstratas e dissociadas do contexto fático que deu causa ao julgamento.

A função da tese, portanto, deve se limitar a expressar uma zona de certeza da *ratio decidendi* em recursos repetitivos, em repercussão geral nos recursos extraordinários e, eventualmente, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Fora desses casos, não se vislumbra adequada a sua redação.

Por fim, é preciso frisar aquilo que foi dito desde o começo: este estudo teve o intuito de apresentar os *riscos e benefícios* do Manual de Padronização de Ementas para o sistema brasileiro de precedentes. Esses elementos foram delimitados acima.

A prática forense, por outro lado, demonstrará se a utilização do Manual alcançará a maioria dos julgadores do Brasil, seja pelo desenvolvimento de uma praxe ou pela imposição do CNJ ao converter a Recomendação em resolução. Caso isso venha a se concretizar, certamente será possível analisar os *impactos* desse uso ao sistema.

Espera-se, porém, que o presente trabalho possa levar os juristas a uma compreensão melhor dos elementos do Manual e do fato de que a ementa não é precedente, nem jurisprudência, nem *ratio decidendi*.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 38, de 28 de outubro de 2008**. Dispõe sobre a padronização dos acórdãos administrativos e jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e adota outras providências. Maceió, 28 out. 2008. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/legislacao-e-normas/detalhes/243>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ALVAREZ, Anselmo Pietro; MORTATI, Lucas Cavina Mussi; CURY, Augusto Jorge. Superação da tese jurídica integrante do precedente. In.: ALVIM, Thereza el al. **Temas atuais de Direito Processual**: estudos em homenagem ao professor Eduardo Arruda Alvim. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/274076098/v1/page/IV>. Acesso em: 19 out. 2024.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v21/page/V>. Acesso em: 26 set. 2024.

ARRUDA ALVIM, Teresa; BARIONI, Rodrigo. Recursos repetitivos: tese jurídica e ratio decidendi. **Revista de Processo: RePro**. vol. 296. ano 44. p. 183-204. São Paulo: Ed. RT, out. 2019. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20190296/page/RR-7.1>. Acesso em: 15.07.2024.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **A fundamentação das sentenças e dos acórdãos**. 1. ed. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2023b.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/124342938/v11/page/RB-3.1>. Acesso em: 15 nov. 2024. local. RB-3.1.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**, 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023a. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/IV>. Acesso em: 29 set. 2024.

ARRUDA, Alvim; SCHMITZ, Leonard. Ementa. Função indenizadora. (Ab)uso mecanizado. Problema hermenêutico. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga (coord.). **A nova aplicação da jurisprudência e de precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Ed. RT, 2017. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/124341020/v1/document/126627951/anchor/a-126627951>. Acesso em: 30 out. 2024.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Regimento interno**. Salvador: 2008. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/10/ATUALIZADO-EM-24.10.2024-COMPLETO.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de Direito Processual. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5041-5/>. Acesso em: 19 out. 2024.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5041-5/>. Acesso em: 19 out. 2024.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. **Ação rescisória e precedente**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/259456795/v1/page/RB-2.1>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BORTOLUCI, Lygia Helena Fonseca. Os precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015: a operacionalização do distinguishing a partir da identificação dos conceitos de ratio decidendi e tese jurídica. **Revista de Processo: RePro**. vol. 322. ano 46. p. 401-416. São Paulo: Ed. RT, dez. 2021. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20210322/page/RR-16.1>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Órgão Especial. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 40.468. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. **Diário da Justiça**. Brasília, 03 abr. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.987.943. Relator Ministro João Otávio de Noronha. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, 06 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento interno**. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 247.117. Relator Ministro Alexandre de Moraes. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.514.705. Relator Ministro Cristiano Zanin. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1499551. Relator Ministro Luiz Fux. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, 02 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConcursoPublico/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 560294. Relator Ministro Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**. Brasília, 31 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 560294. Relator Ministro Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**. Brasília, 31 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Extraordinário 894669. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça**. Brasília, julgado em 18 ago. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.497.378. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3685. Relatora Ministra Ellen Gracie. **Diário da Justiça**. Brasília, 10 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade 939. Relator Ministro Sydney Sanches. **Diário da Justiça**. Brasília, 18 mar. 1994.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jurídicos, 2023.

BURIL, Lucas de Macêdo. Interesse recursal na formação do precedente. In: **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2017.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2022a.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022b. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 21 out. 2024.

CAMPESTRINI, Hildebrando. Desmistificando a ementa. **Jurisprudência Catarinense**. Florianópolis, v. 29, n. 103, p. 153-161, 2004. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/92074>>. Acesso em 03 nov. 2024.

CHAVES, Marcelo Luz. A aplicação dos precedentes judiciais (II): distinguindo os casos. **Revista de Processo**: RePro. vol. 347. ano 49. p. 265-283. São Paulo: Ed. RT, jan. 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20240347/pape/RR-11.1>. Acesso em: 08 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes para a elaboração de ementas.**

Brasília/DF: 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v28092021.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 134**, de 09 de setembro de 2022. Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro. Brasília, DF: DJe/CNJ, 09 set. 2022, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023.** Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília, DF: DJe/CNJ, 01 set. 2023, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 20 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024.** Recomenda a todos os tribunais do país a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas (ementa-padrão). Brasília, DF: DJe/CNJ, 15 ago. 2024, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5693>. Acesso em: 20 set. 2024.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A ementa nos acórdãos. **Revista Dialética de Direito Processual - Rddp**. São Paulo, Oliveira Rocha - Comercio e Servicos Ltda. v.21, dez. 2004.

CUNHA, Maurício Ferreira. Direito fundamental à prova, cognição e fundamentação per relationem: para onde caminhamos? **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte/MG, v. 32, n.126, p. 223-238, abr./jun. 2024.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. v. 2. 19. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas a competência normativa. Salvador: Juspodivm, 2022.

FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema Brasileiro de Precedentes: principais características e desafios. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, p. 221-237, out. 2022. Quadrimestral. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/redp.2022.70539>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/70539>. Acesso em: 08 set. 2024.

FUX, Rodrigo. **Direito Processual Civil e Arbitragem Nacional: uma proposta de diálogo à luz da Análise Econômica do Direito**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/341288420/v1/page/1>. Acesso em: 08 out. 2024.

LESSA, Guilherme Thofehrn. **Precedentes judiciais e raciocínio jurídico**: aplicação, analogia e distinção. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296453304/v1/page/RB-3.1>. Acesso em: 20 out. 2024.

LOPES FILHO, Juraci. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2020. p. 423.

LUNELLI, Guilherme. (Falaciosa) fundamentação decisória por ementas: aportes a partir da retórica e argumentação. **Revista Brasileira de Direito Processual - Rbdpro**. Belo Horizonte, v. 122, n. 31, p. 137-151, abr./jun. 2023.

MAGALHÃES, Bruno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. Quem vê ementa não vê precedente: ementismo e precedentes judiciais no projeto do CPC. In: FREIRE, Alexandre (org.) et al. **Novas tendências do processo civil**. São Paulo: JusPodivm: 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. São Paulo: Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 187, p. 9-32, jan. 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro; Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. Conselho Nacional de Justiça e parcerias institucionais - Temas prioritários. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins; MARRAFON, Marco Aurélio (org.). **Conselho Nacional de Justiça**: fundamentos, processo e gestão. São Paulo, Saraiva, 2016. Disponível em: <https://leme.minhabiblioteca.com.br/epub/b21e8bff-bcd7-4071-b2a1-e038b0552be1?title=Conselho%20nacional%20de%20justi%C3%A7a>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da civil law**: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Trad. bras. de Cássio Casagrande. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Introdução aos recursos cíveis**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**: a construção da ratio decidendi e o controle de aplicabilidade dos precedentes. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/290749264/v1/page/IV>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/111026212/v5/page/IV>. Acesso em: 19 out. 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio decidendi**: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/321543516/v1/page/IV>. Acesso em: 30 set. 2024.

MOTTA, Eduarda Victoria Limani Boisson. Uma análise das ferramentas processuais para superação de precedentes firmados em Recursos Repetitivos. **Revista de Processo**. vol. 321. ano 46. p. 155-172. São Paulo: Ed. RT, nov. 2021.

MUNHOZ, Manoela Virmond. **A participação do Amicus Curiae**: interesse, funções, regime jurídico e classificação [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/339955467/v1/page/RB-5.2>. Acesso em: 16 nov. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 22. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 285, ano 43 nov./2018. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20180285/page/RR-16.1>. Acesso em: 27 nov. 2024.

NUNES, Dierle. IA, tecnologias e devido processo: por uma Justiça 5.0 centrada nas pessoas mediante uma abordagem data-driven. **Revista de Processo**. vol. 356. ano 49. São Paulo: São Paulo: Revista dos Tribunais, out./2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20240356/page/RR-14.5>. Acesso em: 27 nov. 2024. local. RR-14.5.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **A modulação da eficácia temporal na revogação de precedentes**: uma análise a partir da segurança jurídica e da confiança legítima. Dissertação (Mestrado). CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 313 f, 2015.

POMJÉ, Caroline. Motivação per relationem: uma análise à luz do art. 489, § 1º, do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 42, n. 273, nov./2017. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20170273/document/138621380/anchor/a-138621380>. Acesso em: 24 nov. 2024.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a Civil Law Brasileira**: interpretação e aplicação do novo Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115243393/v1/document/115468540/anchor/a-115468540>. Acesso em: 29 set. 2024.

QUARTA REGIÃO. Tribunal Regional Federal. Quinta turma. Apelação Cível n. 0005865-69.2016.4.04.9999. Relatora Taís Schilling Ferraz. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, 13 set. 2016.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Rio de Janeiro, 16 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/regimento-interno-atual-1>. Acesso em: 17 nov. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. O hiato entre a hermenêutica filosófica e a decisão judicial. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Hermenêutica epistemológica: 50 anos de verdade e método**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Regimento Interno**. Florianópolis, dez. 2018. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>. Acesso em: 17 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara de Direito Civil. Apelação n. 5001649-54.2022.8.24.0080. Relator Marcos Fey Probst. julgado em 19 nov. 2024.

SCARPARO, Eduardo; SLIWKA, Igor Schroder. Interseções entre o princípio da caridade e o contraditório no processo civil: uma abordagem pela teoria da argumentação. **Revista de Processo**. vol. 357. ano 49. São Paulo: Ed. RT, nov. 2024. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20240357/page/RR-1.4>. Acesso em: 24 nov. 2024. local. RR-1.4.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação as decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Livro eletrônico. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/107496345/v1/document/108306134/anchor/a-108306134>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. Compreendendo os "precedentes" no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 38, n. 226, p. 349-382, dez./2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: O sentido da vinculação no CPC/2015**. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

THAMAY, Rennan; GARCIA JR., Vanderlei; FROTA JR., Clóvis Smith. **Precedentes Judiciais**. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2021.

THEODORO JR., Humberto. O sistema de precedentes implantado pelo CPC/2015. **Revista de Processo**. vol. 331. ano 47. São Paulo: Ed. RT, set. 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20220331/page/RR-13.1>. Acesso em: 15 nov. 2024.

VENÂNCIO JUNIOR, Osvaci Amaro. **Redação de Ementas de Acórdãos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2017.

WOLKART, Erik Navarro. O fetiche dos microssistemas no novo Código de Processo Civil: integrações normativas entre procedimentos para formação de precedentes e para julgamentos de processos repetitivos. In.: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. 1. ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

WOLKART, Erik Navarro. Precedentes no Brasil e cultura: um caminho tortuoso, mas, ainda assim, um caminho. **Revista de Processo**. vol. 243. São Paulo: Ed. RT, maio. 2015.

Disponível em:

<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/periodical/92686434/v20150243/document/106931003/anchor/a-106931003>. Acesso em: 15 nov. 2024.